

VACINAR ou não vacinar?

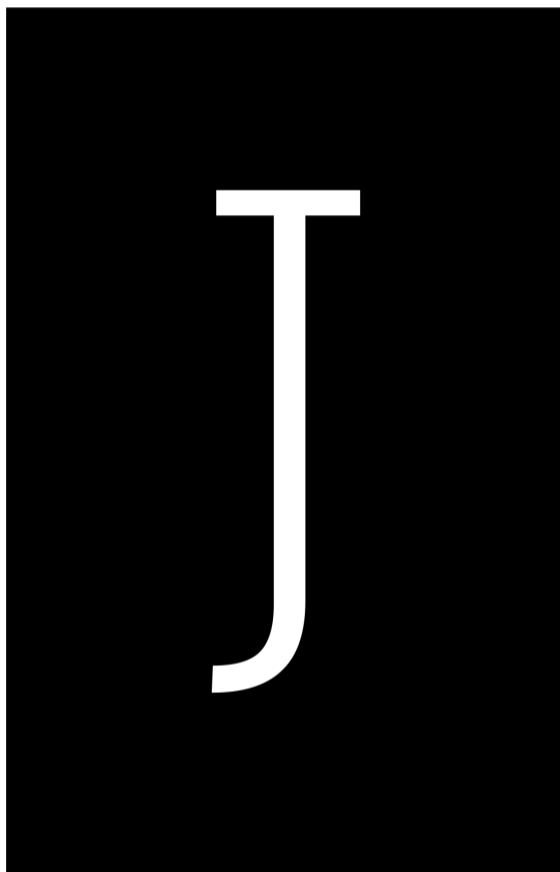
Recusa terapêutica e vacinação compulsória: uma escolha coletiva

P. 08
LGPD: SEUS DADOS ESTÃO MESMO SEGUROS?

P. 18
O NOVO PACOTE ANTICRIME E A VELHA SEGREGAÇÃO SOCIAL

P. 35
ACORDO DE SÓCIOS: O INSTRUMENTO PARASSOCIAL DE PACIFICAÇÃO SOCIETÁRIA

P. 54
A CULTURA DO CANCELAMENTO SOB O POSTULADO DA PORCIONALIDADE



www.revistacapitaljuridico.com.br

ISBN: 978-65-00-18495-2

***Três coisas devem ser
feitas por um juiz: ouvir
atentamente, considerar
sobriamente e decidir
imparcialmente.***

(Sócrates)

EQUIPE TÉCNICA E AUTORES

EDITOR

Leonardo Fontes Vasconcelos

REVISOR

Danilo Scramin Alves

DIAGRAMADOR

Leonardo Fontes Vasconcelos

AUTORES

Ana Caroliny Cabral

Andréia Regina Nogueira

Denis Lucas

Gabriel Barbosa Cavalcante

Gilliard Nobre Rocha

Juliana Moreira

Leonardo Fontes Vasconcelos

Luis Gustavo Medeiros de Andrade

Pedro Augusto França de Macedo

Robson Penellas Amaro

COLABORAÇÃO

Jorge Araken Faria da Silva

Mariana Moraes Lima

Caro leitor.

Chegamos à segunda edição da revista Capital Jurídico!

Trazer a primeira edição desta revista já não foi uma tarefa fácil, se fez necessário um projeto a ser desenvolvido com poucos recursos e suporte, mas movido pela fé de que a classe jurídica do Acre é capaz de produzir conteúdo jurídico de alto nível que possa colaborar com o diálogo e debate entre a classe.

Agradecemos imensamente aos profissionais que acreditaram no projeto e colaboraram significativamente para a primeira edição. São operadores do direito de peso nas suas áreas e que agora têm seus nomes indelevelmente marcados neste projeto jurídico acreano.

A presente edição não ficou atrás no que tange ao currículo dos participantes. Você verá que os autores aqui presentes são de respeito em suas áreas e com bagagem jurídica muito valorada.

Cada artigo que você encontrará vai te levar a novas reflexões sobre os temas específicos. Certamente você terminará a leitura com maior arsenal jurídico para usar em sua práxis.

Sobre os temas, temos uma novidade: esta é a primeira edição que trabalhamos com um artigo de capa. Um tema de maior relevância social de acordo com o presente momento foi trabalhado por um autor com vasto conhecimento no assunto e exibido já na capa da revista. Trata-se da discussão sobre vacinar ou não vacinar contra a Covid-19. Mas não uma discussão insípida. Você encontrará um diálogo jurídico qualificado e devidamente fundamentado.

A partir desta edição, todas as seguintes trarão artigos de capa.

No mais, ficamos extremamente felizes ao compartilhar com vocês o fato de que, além dos autores convidados, demais profissionais já passaram a procurar a revista demonstrando seu interesse em publicar seus artigos de opinião conosco.

Isso demonstra que estamos, já de início, no caminho certo para atingir nosso objetivo que é estimular os profissionais atuantes no Acre a produzirem conteúdos jurídicos.

Continuem sempre a escrever e contem com a Capital Jurídico para publicar.

Tenha uma ótima leitura.

Leonardo Fontes Vasconcelos
Editor-Chefe da Revista Capital Jurídico

Capital Jurídico

J

O que você vai encontrar nesta edição

LGPD: seus dados estão mesmo seguros? 8

O meu e o seu Direito Ambiental 15

O novo pacote anticrime e a velha segregação social..... 18

Uma homenagem a Jorge Araken ... 23

Recusa terapêutica e vacinação compulsória: uma escolha coletiva 31

Acordo de sócios: o instrumento parassocial de pacificação societária..... 35

Direito de vizinhança 42

Superendividamento: como tentar superar este fenômeno financeiro que assola o Brasil..... 50

A força do Direito do Trabalho em tempos de pandemia 52

A cultura do cancelamento sob o postulado da proporcionalidade..... 54

É a vez do acadêmico! 60

Conflitos entre o direito à liberdade de expressão e à liberdade de crença ... 61

Citações e referências feitas.....68





Proteção de dados | Direito Digital | Privacidade

LGPD: seus dados estão mesmo seguros?

Leonardo Vasconcelos

Vivemos atualmente em uma sociedade da informação, construída paulatinamente desde o início das tecnologias digitais e com maior intensidade a partir do advento e popularização da internet.

O mundo hoje possui gerações com características tão distintas que podemos encontrar a última geração que viveu um mundo 100% analógico e está precisando aprender a como viver em um mundo 100% digital, bem como também há as gerações que já nasceram em um mundo completamente digital, onde as redes sociais atualmente dominantes já existiam quando do nascimento dessas pessoas.

Diariamente, somos cercados nos meios virtuais por uma quantidade espantosa, e provavelmente incalculável, de anúncios digitais, bem como por conteúdos das mais diversas formas, sejam

imagens estáticas de divulgação publicitária, vídeos com temáticas variadas em diversas plataformas – sendo a principal delas o Youtube – e, mais recentemente, conteúdos apenas em áudios transmitidos pela internet, os *podcasts*.

Para além disso, transações financeiras estão cada vez mais presentes através dos meios digitais, principalmente com a recente criação do PIX. Dessa forma, não é mais necessário se deslocar até as agências bancárias para resolver praticamente qualquer assunto financeiro, muito podendo ser realizado através dos aplicativos para smartphones.

Podemos também considerar a esfera do aprendizado: quantas pessoas ainda têm nos livros impressos o seu principal meio de apreender novos conteúdos? Mesmo aqueles que têm preferência pelo

formato escrito passam a pesquisar com maior frequência em sites da internet. Mas a maioria prefere mesmo conteúdos em vídeo, é para eles que o Youtube se tornou o verdadeiro professor.

Seria possível estendermos aqui essa descrição das esferas da vida que se tornaram predominantemente digitais nos últimos tempos, citando trabalho através de aplicativos ou com o uso mais frequente de vídeo conferência, até mesmo convívio familiar de parentes que residem em domicílios distantes e passaram a ter contato mais próximo utilizando as ferramentas digitais.

Inegavelmente, o mundo hoje é da informação digital e esse é um caminho sem retorno.

O que muitos não enxergam, ou não se põem a pensar sobre, é que cada solução digital que se propõe a facilitar uma esfera da vida é produzida, programada, disponibilizada e administrada por uma empresa privada e, como tal, ela visa o lucro para a manutenção das suas atividades e também para os seus acionistas.

De maneira oposta ao objetivo do lucro, está o fato de que essas ferramentas são gratuitas para o usuário na sua esmagadora maioria das vezes, afinal, poucos se dispõem a pagar por uso de aplicativos. Então, como conciliar esses interesses?



Leonardo Fontes Vasconcelos

Advogado

Pós-graduando em Direito Contratual.

Editor-Chefe da revista Capital Jurídico.

Publicitário.

É neste ponto que entra a monetização dos dados dos usuários.

Com todo esse contexto, é seguro dizer que informação é dinheiro. Aquele que possui o maior número de dados sobre o máximo possível de pessoas possui também uma fonte de riquezas em suas mãos comparável ao petróleo e ao ouro.

Para tornar mais fácil compreender, basta observar que, de acordo com o G1, o Whatsapp foi vendido para o Facebook em 2014 por mais de 30 bilhões de reais e o fator predominante para a realização desse negócio era a base de dados do aplicativo: mais de 450 milhões de usuários à época. É claro que o Facebook, de Mark

Zuckerberg, tinha capital intelectual suficiente em seus quadros para programar um aplicativo com as mesmas funções do Whatsapp sem necessitar pagar 1 dólar a mais sequer. O que a empresa de Zuckerberg queria não eram as linhas do código de programação do aplicativo, mas sim possuir essa base de dados de mais de 450 milhões de usuários. Esse era o valor ao qual ele queria ter acesso.

De posse de tantas informações de um número tão grande de pessoas, as empresas passam a monetizar esses dados e informações através de estratégias como customização de conteúdo e ofertas para aquisição de novos produtos e serviços, aprimoramento das suas ferramentas e criação de novas com base nos gostos, hábitos e características do público-alvo pretendido.

Os dados, devidamente processados e analisados, tornam possível que as ações das grandes corporações sejam cada vez mais assertivas e rentáveis. É assim que as empresas lucram com as informações dos seus usuários.

Sabendo disso, os aplicativos e as plataformas são programados para capturar o máximo possível de informações dos seus usuários e enviar para que as empresas desenvolvedoras armazenem, processem e capitalizem tudo possível sobre seus consumidores. Criou-se o hábito de coleta máxima de dados.

Isso gerou nas corporações a sensação de que elas eram as proprietárias dos dados pessoais dos seus usuários. Uma vez capturados e armazenados, os dados pertenceriam – de acordo com essa crença – às empresas e não mais às pessoas.

Inegavelmente, o mundo hoje é da informação digital e esse é um caminho sem retorno.

Essa percepção e crença são erradas. Dados pessoais, nunca deixam de ser pessoais. Eles sempre dirão respeito às pessoas naturais de direito. Um RG, CPF, nome completo, informações biométricas, etnia, religião, idade e tantas outras informações sempre serão de propriedade das pessoas a quem pertenciam antes, durante e depois da coleta e processamento de dados pelas empresas.

Dessa forma, todo o manuseio que for feito com as informações coletadas deve ser responsável e garantindo os direitos constitucionais individuais e da personalidade de cada um daqueles de quem os dados foram coletados.

Utilizar tais informações para invadir a privacidade dos usuários, manipular processos eleitorais como no caso britânico da empresa Cambridge Analy-

tica que influenciou a eleição nos Estados Unidos, ou até mesmo em um caso extremo de se fazer valer das informações que possui para praticar condutas discriminatórias caracteriza excesso no uso de dados pessoais. Isso é extremamente irresponsável e deve ser combatido.

Por outro lado, é salutar que as pessoas – se assim quiserem – compartilhem suas informações com plataformas digitais tanto para que os usuários possam se utilizar de serviços eficientes e práticos como delivery, transporte particular e muitos outros, como também para colaborar com a sociedade.

Tomemos como exemplo o Google Maps, que é largamente utilizado no dia a dia das pessoas. Esse serviço de geolocalização e informação de rotas no trânsito é capaz não somente de nos informar qual caminho devemos pegar, mas também qual é a rota mais rápida especificamente naquele dia e hora em que se apresenta a nossa necessidade. A Google só é capaz de ser eficiente nessa informação porque ela possui acesso às informações de GPS de praticamente todos os dispositivos embarcados com Android que estão naquela localização, assim ela sabe em que rota esses dispositivos estão trefegando mais lentamente e em qual eles estão mais rápidos. Dessa forma ela traça o caminho mais rápido para onde queremos chegar, nos poupando tempo e estresse no trânsito.

Isso só é possível porque uma quantidade muito grande de usuários Android compartilham sua informação de localização com o Google para que ela possa tratar e oferecer informações úteis através de serviços qualificados.

Novamente, o uso responsável dos dados pessoais dos usuários é salutar, devendo-se sempre evitar o uso excessivo.

Mas, ainda assim, seria possível dizer se os dados dos usuários estão seguros no meio digital?

Devemos lembrar que a segurança plena não existe nem mesmo no mundo físico então não há possibilidade de se esperar que ela exista no mundo digital. Entretanto, o que pode ser feito é se resguardar das melhores maneiras possíveis para que usos inadequados de dados e informações no mundo digital não venham a ocorrer.

Foi visando todo esse contexto que o legislador brasileiro trouxe uma inovação legal: a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD. Uma lei que, a exemplo do que já ocorre na Europa há bastante tempo, oferece os mecanismos necessários para caminharmos na direção da proteção dos dados pessoais dos usuários

A fonte material do Direito que originou a necessidade de processo legislativo para a criação de uma norma específica que visa a proteção de dados pessoais foi o abuso na utilização desses dados.

Inicialmente cabe ressaltar que não estamos falando de dados de pessoas jurídicas, mas sim das naturais, ou seja, as pessoas físicas.

Isso gerou nas corporações a sensação de que elas eram as proprietárias dos dados pessoais dos seus usuários.

Desse modo, a Lei 13.709 de 2018 (LGPD), traz já em seu corpo, no artigo 5º, inciso X, a conceituação do que é tratamento de dados: “toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração”. Primeiramente, insta registrar que o conceito é tão amplo que abrange praticamente todas as ações que se utilizam de dados pessoais. Mas, mesmo sendo amplo, é bem objetivo.

Em seguida, veja que com o conceito legal já definido, se diminui a possibilidade de interpretação subjetiva do que é atividade de tratamento ou não.

A lei também já discrimina quais são as hipóteses legais para tratamento dos referidos dados. Entre os incisos I a X do artigo 7º ela estipula como tais hipóteses que legitimam o tratamento de dados pessoais: I – mediante o fornecimento de consentimento pelo titular (hipótese mais corriqueira); II – para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; III – pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres(...); IV – para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais; V – quando necessário para execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados; VI – para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei da Arbitragem; VII – para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; VIII – para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; IX – quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos da-

dos pessoais; ou X – para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

É importante destacar que no caso do inciso I, a hipótese mais comum, que versa sobre o consentimento do titular dos dados, tal manifestação de vontade deve ser feita de forma escrita ou por qualquer meio idôneo que ateste a vontade do titular em autorizar o tratamento de seus dados.

A legislação ainda estabelece formas como o tratamento deve ocorrer incluindo as previsões sobre o término do tratamento de dados. Resumidamente, o agente que está a coletar e tratar dados deve se cercar de todos os meios necessários para garantir a segurança das informações coletadas se certificando, inclusive, que está a coletar o mínimo necessário para a realização da atividade proposta, evitando a coleta excessiva de dados.

Também há a previsão da criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), sendo um órgão da administração pública federal vinculada à Presidência da República. O órgão goza de autonomia técnica e decisória para garantir que não haja influência em suas decisões.

A proteção que se tem dado ao assunto é tão detalhada que se torna inesgotável em um artigo de opinião, para maior detalhamento se faz necessário

um trabalho mais extenso como artigo científico ou livros. Entretanto, a LGPD consegue, ainda assim, ser relativamente concisa em seu número de artigos, de modo que é severamente aconselhável a sua leitura por completo.

Um ponto de relevante destaque é a seção da legislação que versa sobre o tratamento de dados pessoais sensíveis.

Tais dados são conceituados como os que podem, de alguma forma, ensejar discriminação racial, étnica, ideológica, religiosa, política, filosófica ou que decorra de condição fisiológica ou por estado de saúde.

A possibilidade de tratamento dos dados pessoais sensíveis é mais restrita, exigindo que o titular conceda sua autorização de forma específica e destacada para finalidades certas para essas informações. Ainda, as autorizações legais para tratamento deles sem consentimento do titular são ainda mais rígidas, constituindo um rol taxativo.

Dentro da referida seção do texto legal, há a determinação de que “os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei”, ou seja, desde que não seja possível reconhecer a quem pertencem aqueles dados, o seu tratamento não estará submetido à LGPD.

Contudo, deve-se ter em mente que se o processo utilizado para a anonimiza-

ção puder ser revertido a fim de se descobrir quem são os titulares dos dados tratados, então, estes serão considerados dados pessoais protegidos pela legislação em análise.

Mesmo com uma legislação que promete ser eficiente em relação ao tratamento de dados, as empresas podem continuar utilizando dados pessoais, desde que tenham os devidos cuidados com sua segurança e implementem um plano de adequação de proteção ao tratamento de dados.

O que se precisa fazer, no âmbito das corporações, é estudar os processos internos e identificar as necessidades de processamento de dados pela empresa. Isso inevitavelmente deve envolver as áreas técnicas, de TI e o jurídico.

Também é aconselhável definir um profissional dentro da empresa para gerir o processo de adequação e conformidade à LGPD.

Como já dito, a segurança fática plena no meio digital é algo irreal, mas tanto os usuários devem ser mais diligentes na hora de fornecer suas informações, como as corporações precisam ser mais responsáveis na coleta e tratamento dos dados de que necessitam para os seus fins.

Desde já, os operadores do Direito devem se atentar cada vez mais para a influência que as atividades digitais terão sobre as áreas jurídicas e estarem pron-

tos para ajudar as empresas nos seus processos para não incorrerem em violações de direitos com as novas áreas da vida cotidiana que surgem constantemente.



O meu e o seu Direito Ambiental

Ana Caroliny Afonso

Ao longo da história da sociedade, o foco no desenvolvimento, em todos os níveis, foi e ainda é uma busca constante em todas as áreas, especialmente a econômica. O homem, em busca de riquezas e dominação, sempre avançou no sentido de colocar em primeiro lugar a economia e seus lucros produzidos acima de qualquer benefício de ordem coletiva, ainda que não percebesse.

O mundo atravessou diversos momentos históricos em que as nações, sejam mais ou menos desenvolvidas, estavam embutidas no desejo de obter o maior e melhor desenvolvimento econômico, nem que para isso sacrificassem as maiores riquezas naturais que possuíam. Não obstante haver hoje inúmeras potências econômicas com baixíssimo grau de diversidade natural a exemplo do Japão, da China e da Alemanha.

Todavia, não se pode expandir economicamente sem garantir a continuidade do fornecimento de matérias primas essenciais que corroboram com o desenvolvimento e a produção industrial: água potável, ar saudável, terra fértil, materiais minerais e outros sem as quais qualquer atividade é fadada ao fracasso.

Notadamente, não se pode pensar em desenvolvimento econômico, tão discutido por tantas ciências, sem que se possa falar em meio ambiente equilibrado.

Mas nesse quesito, o que o homem, inclusive você, tem a ver com isso? Enquanto se tem emprego, saúde, casa própria com saneamento, automóvel, alimentação, pouco se é levado a refletir sobre a necessidade de um ambiente equilibrado,

posto que é da natureza humana se acomodar diante das necessidades básicas.

Contudo, mais de 50% da população brasileira não vive sob essas condições mínimas de direitos básicos e nem sequer almeja viver, não entrando sobre a terrível sensação que todos vivenciaram no ano de 2020 e ainda estão atravessando no ano que se inicia em relação à pandemia.

O fato é que antes de qualquer reflexão sobre meio ambiente, em qualquer concepção, inclusive econômica, deve-se atentar ao fato de que ele representa a vida humana, seja individual ou coletiva, e seu direito é alusivo a todos, sem distinção.

Não se pode falar em desenvolvimento econômico sem que se possa falar em meio ambiente equilibrado.

Pode parecer utópico, mas é possível vivenciar diretamente a influência que o meio ambiente equilibrado ou desequilibrado exerce sobre os fatos históricos e sobre a vida de qualquer cidadão. Longe de ser mais um discurso ecologicamente correto, deve ser um discurso consciente e executado.



***Ana Carolyn Silva Afonso
Cabral***

Mestre em Direito, auditora de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Acre, professora dos cursos de Direito e Administração da U:Verse e presidente da Comissão de Direito Ambiental e Agrário da OAB/AC.

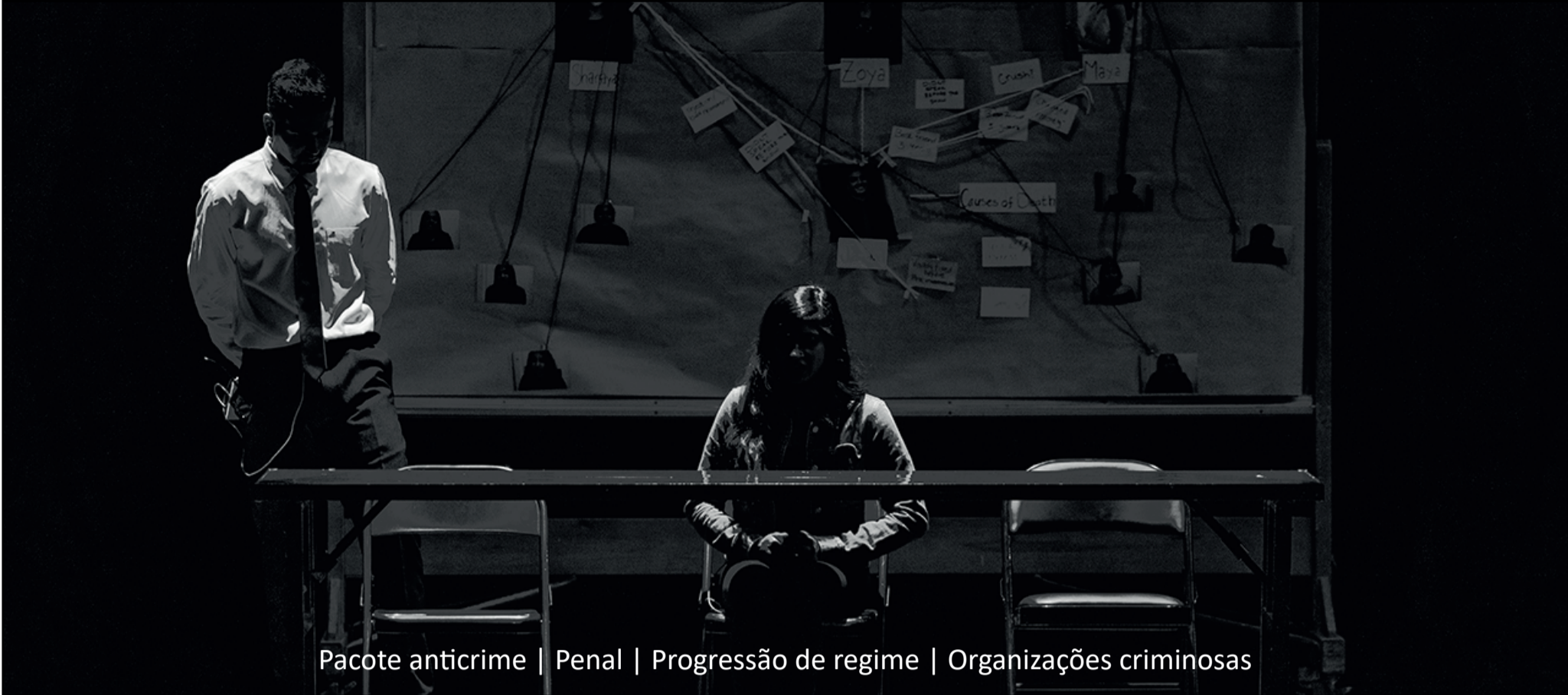
Considerando a titularidade metaindividual do meio ambiente, concebida pela atual Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225, deve-se iniciar a preservação do meio ambiente por meio de atitudes que vão desde as concepções individuais mais simples para as mais amplas de caráter coletivo e, inclusive, transnacional. Essa é a visão esperada.

Enquanto o cidadão apenas tripudiar e/ou refutar os discursos de preservação da Mata Atlântica, redução de queimadas na Amazônia, desertificação das geleiras, aquecimento global, mas conti-

nuar jogando o lixo em qualquer lugar, não se preocupar com o desperdício de água e energia de sua casa, do seu local de trabalho, dos espaços públicos que frequenta e não adotar atitudes sustentáveis, o discurso vai continuar inócuo e teremos mais uma história de uma geração marcada por profundos conhecimentos teóricos de preservação, mas de ínfimas atitudes em relação a isso.

Precisamos mostrar em atitudes os desejos de mudança, seja em relação ao meio ambiente ou ao enfrentamento de qualquer outra problemática. É sobre as atitudes pensadas e acertadas que o mundo pode se mover de forma diferente e o meio ambiente clama por isso.





Pacote anticrime | Penal | Progressão de regime | Organizações criminosas

O novo pacote anticrime e a velha segregação social

Gustavo Medeiros

O presente artigo tem como finalidade apresentar as principais modificações legislativas trazidas pelo chamado “Pacote Anticrime” (Lei n. 13.964/19), bem como tecer comentários acerca de outras inovações legislativas esperadas pela Sociedade, mas que foram esquecidas pelo Legislador.

O Pacote Anticrime originou-se através do Projeto de Lei n. 10.372/18, que tramitou, inicialmente, na Câmara dos Deputados. O texto original foi elaborado por uma comissão de juristas, presidida pelo Exmo. Ministro do STF, Alexandre de Moraes, tendo por finalidade principal implementar instrumentos de combate ao crime organizado, especialmente, ao crime organizado envolvendo o tráfico de drogas e de armas de fogo. Ao longo da tramitação pelo Poder Legislativo e sanção presidencial, houve algumas

emendas e trechos vetados mas, em sua essência, o projeto original fora mantido.

Assim, cumprindo o objetivo original, o Pacote Anticrime, efetivamente, aumentou as penas dos crimes de comércio ilegal e tráfico internacional de arma de fogo (arts. 17 e 18, da Lei n. 10.826/03). Além disso, foi sensivelmente modificada a Lei de Combate às Organizações Criminosas (Lei n. 12.850/13), nos institutos da colaboração premiada (art. 3º-A) e da infiltração de agentes policiais em organizações criminosas (arts. 10 a 12). Outra importante modificação foi o aumento do tempo de permanência do preso no regime disciplinar diferenciado (RDD – art. 52 da Lei n. 7.210/84), o qual, usualmente, é aplicado aos dirigentes das organizações criminosas.

Para além de seu objetivo inicial, o Pacote Anticrime realizou importantes mudanças na Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) e na Lei de Crimes Hediondos (Lei n. 8.072/90). No âmbito da execução penal, merece destaque a profunda alteração do artigo 112, tendo sido criados prazos mais rigorosos para a obtenção das progressões de regime. Com a modificação, a porcentagem de cumprimento de pena para a progressão de regime é maior sempre que o crime for praticado com violência ou grave ameaça; sempre que o apenado for reincidente específico; e ainda, em todos os crimes hediondos com resultado “morte”. Acompanhando o contexto dessa mudança, foi aumentado para quarenta anos o prazo máximo de cumprimento de pena no país (art. 75 do CP).

Por sua vez, na Lei de Crimes Hediondos, foram incluídos no rol desses delitos os crimes de roubo, quando praticados com emprego de arma de fogo, com restrição de liberdade da vítima e com resultado lesão corporal grave (além do roubo com resultado morte, da redação anterior – art. 1º, inciso II). Também foram incluídos os crimes de furto qualificado com emprego de explosivo (art. 1º, X), de extorsão qualificada com restrição da liberdade da vítima e com lesão corporal (art. 1º, III), de comércio ilegal e de tráfico internacional de arma de fogo (art. 1º, § único, III e IV), e ainda o crime de participação em organização criminosa quando



Luis Gustavo Medeiros de Andrade

Especialista em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. É Defensor Público do Estado do Acre e Professor Universitário.
lugumean@gmail.com

destinada à prática de crime hediondo ou equiparado (art. 1º, § único, V). Como é possível observar, houve uma opção política para tornar hediondas algumas modalidades mais graves dos crimes de furto, roubo e extorsão, distanciando-se daquela ideia original do Pacote Anticrime.

Além disso, relevantes inovações foram implementadas através dos institutos do acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP) e do juiz de garantias (arts. 3º-A a 3º-F do CPP). Este último instituto encontra-se com a eficácia suspensa, em razão da decisão liminar pro-

vocada pelas ADIs n. 6.298, 6.299 e 6.300. Por outro lado, o acordo de não persecução penal (ANPP) é um instituto moderno, inspirado no *plea bargain* norte-americano, e permite que um acusado confesso, não reincidente, que tenha praticado um crime sem violência ou grave ameaça, em que seja prevista uma pena mínima inferior a quatro anos, cumpra certas penas restritivas de direito e outras condições firmadas em audiência com o Ministério Público e defesa, ato este que será homologado pelo juízo competente. O efetivo cumprimento das condições impede o prosseguimento de um processo criminal e assegura a extinção de punibilidade.

Outra importante modificação é aquela constante no artigo 91-A do Código Penal, chamada pela Doutrina de “confisco alargado”, que é uma espécie de efeito secundário da pena, que permite que o juiz decrete o perdimento de todos os bens do condenado, equivalentes a diferença entre a totalidade de seus bens com o patrimônio compatível com seus rendimentos lícitos.

Como é possível observar, o Pacote Anticrime realizou modificações importantes em várias leis penais e processuais penais, trazendo alguns instrumentos modernos e tornando mais grave o tratamento a ser dado para alguns delitos. Entretanto, sem tirar o mérito de tais mudanças, algumas críticas devem ser feitas em relação a referida lei.

Primeiramente, a opção política por aumentar os prazos de progressão de regime de todos os crimes, de se aumentar o tempo máximo de cumprimento de pena para 40 anos e de tornar hediondas várias modalidades de crimes contra o patrimônio tornou pior a condição jurídica de milhares de apenados que pertencem às classes sociais mais baixas e vulneráveis. As inovações dificilmente afetarão os grandes traficantes drogas e de armas de fogo (os quais raramente são identificados e punidos). Por outro lado, afetou todas as pessoas que praticaram crimes após a vigência da Lei 13.964/19.

Ademais, deve ser ressaltado que o Pacote Anticrime foi aprovado num contexto “pós Operação Lava-Jato”, em um Governo que prega o “fim da corrupção”. Por esta lógica, esperava-se que o Pacote Anticrime tornaria hediondos alguns dos principais “crimes do colarinho branco”, tais como corrupção ativa (art. 333 do CP), corrupção passiva (art. 317 do CP), lavagem de dinheiro (art. 1º, da Lei n. 9.613/98), evasão de divisas (art. 22, § único, da Lei n. 7.492/86), e vários outros, enfrentados diariamente pelos desmembramentos da Operação Lava-Jato.

Como é sabido, os chamados crimes do colarinho branco são aqueles usualmente praticados por empresários e membros do alto escalão governamental. Geralmente, envolvem o desvio ilícito de verbas públicas e o envio de tais ver-

bas para paraísos fiscais, ou a ocultação desses valores em negócios supostamente lícitos. Esses tipos de crimes trazem prejuízo difuso ao país, pois ocasionam o desvio indireto de uma renda que poderia ser utilizada em hospitais públicos, escolas, na Previdência Social e em outros investimentos governamentais, trazendo prejuízos muito maiores para a Sociedade, do que crimes como o roubo e até mesmo o tráfico de drogas. Nesse contexto de pandemia do COVID-19, fica bem claro que todos os valores desviados dos cofres públicos, nos crimes que foram apurados pela Operação Lava-Jato, poderiam ter sido utilizados em mais leitos de UTI, em mais hospitais, em mais verba para a compra de vacinas, etc.

Na verdade, através de uma análise mais detida, o Pacote Anticrime confere, indiretamente, uma “carta branca” para criminosos do colarinho branco praticarem crimes “por apenas uma vez”. Melhor explicando, os crimes de lavagem de dinheiro, corrupção passiva, corrupção ativa e evasão de divisas possuem a pena mínima menor do que 4 anos, logo, seus agentes, se primários, poderão ser beneficiados com o novo instituto do acordo de não persecução penal e, se cumprirem as condições firmadas pelo juiz, sequer terão uma condenação criminal. Por outro lado, o agente primário que pratica roubo com emprego de arma de fogo, será apenado com a pena mínima de, pelo menos, oito anos, somente podendo progredir para o

regime menos gravoso com o cumprimento de 25% de sua pena. Ressalte-se que, aqui não se pretende criticar a quantidade da pena do crime de roubo com emprego de arma de fogo, pelo contrário, demonstra o esquecimento e até uma certa banalização das penas aplicadas a crimes financeiros e do colarinho branco.

***O Pacote Anticrime
poderia representar
um marco histórico
no país.***

Para completar, o Pacote Anticrime tornou as modalidades mais simples do crime de estelionato como crimes de ação penal pública condicionada à representação (através da inclusão do parágrafo 5º, no artigo 171, do CP), o que pode gerar maior impunidade para a prática desses crimes, que já são de difícil elucidação.

Dessa forma verifica-se que o Pacote Anticrime poderia representar um marco histórico no país, vindo como uma forte reação aos crimes que foram apurados pela Operação Lava-Jato. Todavia, isso não foi o que ocorreu e, na verdade, a Lei n. 13.964/19 seguiu a tendência de tantas outras leis anteriores, que agravaram a pena de crimes usualmente praticados pelas camadas mais baixas da população. Doravante, todas as pessoas que vierem a cometer delitos, estejam ou não envolvidas com a criminalidade organizada,

serão apenadas com uma progressão de regime mais gravosa, o que colabora para o aumento da superpopulação carcerária, a qual, em sua maioria, composta pela população mais carente de nossa nação.

Por todo o exposto, conclui-se que o Pacote Anticrime reforça o adágio de que “o Direito Civil é para os ricos e o Direito Penal para os pobres” e, apesar de ter trazido relevantes instrumentos processuais, ficará marcado como uma outra lei que acentua as desigualdades sociais, não havendo a menor preocupação real em uma repressão aos crimes do colarinho branco.



UMA HOMENAGEM AO DESEMBARGADOR

Jorge Araken

AS HOMENAGENS CONTINUAM

Na edição inaugural da Capital Jurídico nós homenageamos o Desembargador Jorge Araken, um magistrado que dedicou a maior parte da sua vida à administração da justiça no Estado do Acre.

Embora fosse carioca, Jorge Araken amou o Acre como a sua terra natal, ao ponto de, mesmo após a sua aposentadoria, continuar chamando o prédio da antiga sede do TJAC – onde por tanto tempo trabalhou – como o “O meu Palácio”.

Araken criou esse carinhoso apelido pois o referido prédio, hoje Centro Cultural do TJAC, também foi denominado de Palácio da Justiça. Tal escrita ainda se vê cravada na clássica fachada da construção que, por sinal, é uma das que mais se destacam em meio ao centro da cidade de Rio Branco.

Amou tanto o Acre, tanto a justiça, que ainda em vida doou todo o seu acervo pessoal com objetos jurídicos que cuidadosamente colecionou durante toda a sua carreira jurídica. Hoje, tais objetos se encontram em uma sala em sua homenagem no Centro Cultural no TJAC para que todo visitante possa conhecer uma fração da história e colaboração desse carioca acreano.

Para além dessa colaboração material, o Desembargador Araken foi um voraz escritor. Produziu textos até momentos antes da sua partida deste mundo, mesmo sem poder escrever devido às limitações acometidas pela sua condição da saúde. Ainda assim, ditava textos para seu assistente transcrever.

Alguns desses textos nós temos publicado na primeira e na presente edição da revista. São histórias que o nobre julgador presenciou durante todas as suas décadas como magistrado.

Outros, de tão valiosos, merecem uma publicação específica para cada um.

Nas nossas páginas, contribuímos um pouco para que as pessoas possam conhecer a história desse homem da justiça.

UMA HOMENAGEM AO DESEMBARGADOR

Jorge Araken

Nós temos ciência de que nossa homenagem é ínfima diante de toda contribuição que esse personagem deu para a pacificação social no Estado do Acre.

Que venham mais homens da justiça como Jorge Araken.

Leonardo Fontes Vasconcelos

UMA HOMENAGEM AO DESEMBARGADOR

Jorge Araken



Caso da mãe acusada da morte da filha

Outra sentença de minha autoria que considero emblemática e que causou enorme polêmica foi no caso da mãe acusada de matar a filha. Eis a sentença de impronúncia.

Transcrevo um pequeno trecho da sentença que consta de minha Oração de posse ou vonfissões de um juiz:

É possível que com a voz do povo esteja a verdade: vox populi vox DEI. É bem possível que a RÉ tenha espancado a filha. É bem possível. Não faz muito, li, nos jornais, que um filho matou a própria mãe. Mas, em possibilidades, não se alicerçam sentenças condenatórias. Nada de positivo se aprovou contra a RÉ. Ela mesma que, inicialmente, admitira o fato, em Juízo, negou tudo. E, além do mais, o documento de fl. 62 atesta que a menina morreu de bronco-pneumonia.

E, como fecho e remate, entreguei a DEUS o veredictum final:

Se FRANCISCA MARTINS, matratando a filha, causou-lhe a morte, que o SENHOR lhe dê o merecido castigo.

E a respeito deste caso, fiz alguns comentários na minha Oração de posse, que reproduzo *ad perpetuam rei memoriam*:

Pois bem: tempos depois, estando na varanda com um amigo, vimos passar uma mulher e o meu conviva, fitando-a, disse:

“ Eu me sinto mal quando vejo essa mulher”.

_ Mas, por quê? - Indaguei.

“ O Senhor não sabe? Aquela mulher matou, barbaramente, a filha e foi absolvida. Que injustiça! Eu sou capaz de apostar que, com o Senhor, ela seria condenada a trinta anos. E, pelo que soube, não foi nem a Júri...”

O fato se passara há algum tempo e o meu amigo não sabia que fora eu quem cometera a “injustiça”.

UMA HOMENAGEM AO DESEMBARGADOR

Jorge Araken

Disse-lhe a verdade e ele quis remendar, mas não deixei e mudamos de assunto.
E, naquela tarde, eu dei razão ao poeta:

*Com a velha capa, desbotada
Pelo tempo da dura profissão...
Vi-o buscar a última pousada,
adormecido, e frio, em seu caixão.
Refletia na face fatigada
Quanto em vida guardou no coração,
da rude faina mal recompensada,
DAS PEDRADAS ZURDIDAS SEM RAZÃO.*

E que pedrada, SENHORES.

Morta a menina, não se lhe fez autopsia nem exame interno para saber a *causa mortis*:

Os peritos, um médico e outro leigo, violaram o art. 160 do Código de Processo, esqueceram, por certo, de que “cumpre nestes casos, como em todos os outros médicos-legais, descrever, medir, detalhar, que classificar, como sói acontecer geralmente”. E limitaram-se a responder os quesitos. Se não se apurou a causa, não se descobriu o autor das lesões a que se referia a defeituosa peça de fl. 8. Se, no inquérito, MARIA LUZIA, filha mais velha, acusou a mãe, em Juízo, negou tudo. Não ouvida em Pretório, as declarações de MARIA ROSA, outra filha, ficaram isoladas no inquérito. O “ouvi dizer” foi a tônica da prova.

Da decisão, porém, me não virão remorsos, ,ainda que errando e errando só, mas nem só e nem errando...

*Jorge Araken
Desembargador aposentado*



UMA HOMENAGEM AO DESEMBARGADOR

Jorge Araken



O caso do excesso de citações

Há pouco tempo, um colega indagou-me o porquê de meus escritos serem, invariavelmente, repletos de citações.

Respondendo, apontei as seguintes razões:

Em primeiro lugar, porque “*timeo hominem uniu libre*” (tenho medo do homem de um só livro) (Santo Tomás de Aquino).

E acrescentei:

“Tenho medo do homem de um só livro por causa da estreiteza dos seus horizontes e dos seus reduzitos interesses intelectuais”.

Em segundo, porque a fundamentação de decisões, sentenças, votos e acórdãos é um dos princípios gerais do direito processual e, no Brasil, foi consagrado na Constituição (art. 93, inciso IX).

Em terceiro, porque “a bibliografia citada por um autor é a sua profissão de fé de estudioso”.

Esse é o entendimento do Magistrado e Professor ELIÉZER ROSA, com a qual estou intieramente de acordo.

“Certa vez, em 1948, junto com LIEBMAN, caminhávamos para a nossa residência, LIEBMAN vinha preocupado em consultar um dos volumes de REDENTI. Foi essa uma lição muda que me deixou aquele extraordinário professor. E daí por diante venho observando na obra de LIEBMAN o empenho que faz em consultar e citar seus próprios colegas. Seus livros estão apinhados de citas, desde o grande Mestre até seus

UMA HOMENAGEM AO DESEMBARGADOR

Jorge Araken

contemporâneos, como CALAMENDREI, REDENTI, CARNELUTTI. E LIEBMAN é tão grande como qualquer um deles. Chego mesmo a pensar que na capacidade de pesquisa e na intensidade da exploração científica LIEBMAN é ainda maior que os três.

CARNELUTTI não cita ninguém, ou cita muito pouco. É uma das mais graves falhas da obra carnelutiana. Para mim, a bibliografia citada por um autor é a sua profissão de fé e de estudioso”.

*Jorge Araken
Desembargador aposentado*



UMA HOMENAGEM AO DESEMBARGADOR

Jorge Araken



O caso da magistratura como escravidão honrosa

Em 2001, em discurso proferido na Solenidade de Posse, dos Novos Juízes, realizada no dia 1º de novembro, na Sala das Sessões do Tribunal do Júri desta Comarca, nas minhas Plavras Finais, citei o décimo e último dos Mandamentos do Advogado, do notável processualista uruguaio - EDUARDO JUAN COUTURE -, que ora reproduzo, primeiramente em português e, depois em espanhol:

“Trata de considerar a advocacia de tal maneira que, no dia em que teu filho de peça conselho sobre o destino dele, consideres uma honra para ti propor-lhe que se torne advogado” (Trata de considerar la abocacia de tal manera que el día en que tu hijo te pida consejo sobre su destino consideres un honor para ti proponerle que se haga abogado)”.

Ao depois de citar o décimo e último dos Mandamentos de COUTURE, como já disse, parodiei o Mestre uruguaio, afirmando:

Tratem VOSSAS EXCELÊNCIAS de considerar a magistratura de tal maneira que, no dia em que seus filhos peçam conselho sobre o destino deles, considerem uma honra propor-lhes que se tornem magistrados.

Mas não se esqueçam, também, de dizer a seus filhos que a magistratura é uma “escravidão, honrosa, mas escravidão”, como escreveu FEIJOO Y MONTENEGRO, em Balança de Astréa:

“Não sei, meu filho, se celebre ou chore a notícia que me dás, de haver Sua Majestade te honrado com esta toga. Contemplo-te

UMA HOMENAGEM AO DESEMBARGADOR

Jorge Araken

numa escravidão honrosa, mas escravidão. (No se, hijo mío, se celebre o llore ha noticia que me das de haberte Su Majestad, honrado con esa toga. Contemplo-te en una esclavitud, honrosa, mas al fin esclavitud)."

Terminada a solenidade, quando deixava o prédio do Fórum, um jovem, que não conhecia, cumprimentou-me pelo Discurso, mas, elegantemente, disse-me que discor- dava da expressão “escravidão honrosa”, aplicada aos magistrados.

Agradei pelo comentário, mas acrescentei que a mim me parecia, salvo melhor juízo, que o termo “escravidão” fora usado pelo autor em sentido figurado, uma vez que sendo os juízes membros de um dos Poderos do Estado, não poderiam ser escravos.

Jorge Araken
Desembargador aposentado





Vacinação compulsória | Interesse coletivo | Constitucionalidade

Recusa terapêutica e vacinação compulsória: uma escolha coletiva

Pedro Macedo

No dia 17 de janeiro de 2021, a Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) aprovou os pedidos de uso emergencial no Brasil das vacinas CoronaVac e AstraZeneca, ambas utilizadas como imunizantes contra o coronavírus. De forma geral, a notícia foi recebida com satisfação, trazendo esperança no combate à pandemia. Há, contudo, aqueles que demonstram ceticismo em relação à vacinação, quer pela ausência de confiabilidade nos métodos científicos, quer pela recusa em se submeter à vacina por convicção pessoal.

Quanto à eventual descrença na eficácia dos imunizantes, entendo que o enfrentamento da questão perpassa pela seara do conhecimento médico/farmacêutico, não sendo tarefa do operador do Direito questionar a eficácia da vacinação. Há, pois, presunção de que critérios técnicos,

dotados de rigor científico, tenham sido observados quando da aprovação da Anvisa. Assim, eventuais argumentos contrários quanto à eficácia do imunizante não passam de suposições, devidamente refutadas pelos resultados dos testes clínicos apresentados.

Noutro giro, a recusa pessoal em se submeter à vacinação atrai a necessidade de um debate jurídico. Trata-se de discussão atual, mas não inédita no cenário brasileiro. Importante recordar que, em novembro de 1904, a população do Rio de Janeiro foi às ruas para enfrentar a polícia e os agentes da saúde pública, num ato de manifestação contrário à vacinação obrigatória para prevenção da varíola, episódio que ficou conhecido como Revolta da Vacina.

Todavia, os contextos jurídico, político e social que culminaram com a Revolta da Vacina distinguem-se dos vivenciados na atual pandemia. À época, havia grande inquietude da população com a forma pela qual o governo atuava na área da saúde pública: muitas vezes os agentes estatais lançavam mão de ações truculentas, através da invasão de casas e ordem para saída de moradores para que se procedesse a desinfecção. Interdições e demolições de imóveis, bem como internações forçadas também compunham o rol de medidas de combate à disseminação de doenças. A oposição política pretendia canalizar a insatisfação popular para tentar derrubar o então Presidente da República, Rodrigues Alves, trazendo conotação política ao movimento.

Atualmente, há um novo contexto jurídico a ser considerado. A vacinação deve ser analisada à luz dos preceitos trazidos pela Constituição de 1988. O Estado Democrático de Direito adotado no art. 1º do texto constitucional, que em sentido amplo transcende o caráter político da democracia, denota a necessidade de que os direitos fundamentais tenham prevalência aplicativa no ordenamento jurídico, assumindo o núcleo do constitucionalismo garantístico. Nesse paradigma, a tutela da liberdade assume relevante expoente na proteção do indivíduo em face de eventual ingerência estatal, assegurando a autonomia individual em face da autoridade do Estado.



Pedro Augusto França Macedo

Procurador do Estado do Acre.
Professor do curso de Direito do Centro Universitário U:verse. Mestre em Direito. Doutorando em Ciência Jurídica.
e-mail: pedroafranca@yahoo.com.br

Por conseguinte, em razão da liberdade individual, tem se consolidado o entendimento de que ninguém é obrigado a submeter-se a tratamento médico contra a sua vontade. Trata-se da chamada recusa terapêutica, abarcada pelo direito fundamental de escusa de consciência (art. 5º VIII CF). Dessa forma, por convicções pessoais (religiosas, morais, filosóficas etc.) entende-se ser lícito ao paciente recusar a terapia que lhe é ofertada, desde que esteja em gozo de sua capacidade civil plena, excluído o suprimimento pelo representante ou assistente; manifeste sua vontade de forma livre, consciente e informada; bem como exige-se que a

oposição diga respeito exclusivamente à própria pessoa do declarante. (enunciado 403, V jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal). Esse entendimento é reforçado pelo art. 15 do Código Civil, que preconiza que ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

A liberdade individual não deve estar acima de outros direitos fundamentais.

Não obstante, tratando-se de vacinação, a questão ganha contornos que transcendem a órbita de disponibilidade individual, dado que o caráter coletivo da vacinação abarca normas de saúde pública, às quais devem prevalecer sobre a liberdade de consciência e de convicção filosófica. Ou seja, a liberdade de recusa terapêutica não deve se aplicar à vacinação, haja vista a necessidade de imunização comunitária como condição para combate à pandemia.

A questão foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, que ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6586 e 6587, e do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1267879, entendeu pela possibilidade de vacinação compulsória contra a Covid-19, prevista

na Lei 13.979/2020. No entendimento do STF, é lícito ao Estado impor medidas restritivas aos cidadãos que se recusem à vacinação (exemplo: multa, privação de direitos), não podendo, contudo, realizar a imunização à força.

No julgamento do ARE 1267879, fixou-se a seguinte tese de repercussão geral: “É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, tenha sido incluída no plano nacional de imunizações; ou tenha sua aplicação obrigatória decretada em lei; ou seja objeto de determinação da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar”.

Já nas ações diretas 6586 e 6587, a tese fixada pelo STF foi a seguinte: “(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, facultada a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e con-

trair as indicações dos imunizantes, respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade; e sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente. (II) Tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência”.

Sob o aspecto formal, o princípio da legalidade foi observado, pois a Lei nº 13.979/2020 permite que, para combater a propagação do coronavírus, as autoridades adotem diversas medidas de caráter preventivo e sanitário, dentro às quais é elencada a vacinação compulsória (Art. 3º, III, d).

Num prisma material, em consonância com a jurisprudência do Supremo acima evidenciada, entendo que, em que pese a regra seja a possibilidade de gozo e exercício dos direitos fundamentais (aqui incluída a liberdade de recusa terapêutica), em tempos de pandemia, o interesse público conclama a adoção de medidas que superam a liberdade individual. Embora centrais no ordenamento, os direitos fundamentais não têm caráter absoluto, podendo ser relativizados à luz de outros direitos igualmente fundamentais. Dessa forma, a restrição à liberdade individual de não se submeter à vacinação justifica-

-se dentro do contexto de interesse social e saúde pública.

Recorde-se que, com a pandemia, diversos direitos sofreram restrições em prol da coletividade (livre iniciativa comercial, liberdade de locomoção, liberdade de reunião, religiosa, dentre outros). Tal fato evidencia que o combate ao vírus requer esforço comunitário, pois a pandemia tem o condão de atingir invariavelmente toda a população. Assim, a liberdade individual não deve estar acima de outros direitos fundamentais, sendo válida a medida de vacinação compulsória disposta em lei e de constitucionalidade reconhecida pelo STF. Reitere-se que a vacinação se apresenta como única medida médico/farmacêutica cientificamente comprovada no combate à pandemia. Necessário se faz, portanto, relegar a Revolta da Vacina aos livros de história, devendo a vacinação contra o coronavírus ser efetuada em sua máxima amplitude.



Societário | Sociedade | Acordo de sócios | Conflitos societários

Acordo de sócios: o instrumento parassocial de pacificação societária

Gilliard Nobre Rocha

De início, vejamos um caso totalmente fictício (qualquer semelhança será mera coincidência).

Antônio e Joaquim eram amigos de longa data. Um certo dia, numa rotineira conversa de botequim, tiveram a ideia de iniciar uma empresa juntos. Tratava-se de um negócio inovador, e com excelentes chances de sucesso. O plano parecia perfeito: cada um contribuiria com metade do capital inicial, metade dos investimentos necessários para início da atividade, e dividiriam os resultados proporcionalmente. E assim, procuraram um contador, o qual lhes apresentou um modelo de contrato social, constituíram uma empresa na modalidade limitada, e iniciaram seu negócio.

Nos primeiros anos o negócio prosperou como combinado. Os resultados fo-

ram divididos como combinado, e Antônio e Joaquim ficaram felizes com o sucesso da empresa que construíram. A amizade seguia firme.

Um belo dia, Joaquim resolveu investir parte dos resultados advindos da empresa na qual era sócio com Antônio em um outro negócio, particular. Este outro negócio também prosperou, e começou a exigir cada vez mais dedicação de Joaquim, o qual acabou dedicando-se cada vez menos à sociedade com Antônio, deixando sua condução totalmente a cargo deste. Antônio, por sua vez, sentiu incômodo pela ausência de Joaquim, exigindo-lhe igual contrapartida na sociedade, já que percebia metade dos resultados. Insatisfeito pelas cobranças de Antônio, Joaquim exigiu-lhe prestação de contas da sociedade, levantando suspeitas de sua gestão. A amizade foi abalada.

Como o seu negócio particular estava bastante alavancado, e pensando em preservar a amizade com Antônio, Joaquim propôs sua retirada da sociedade, apresentando uma proposta de recebimento de seus haveres que julgou adequada. Ao receber a proposta, Antônio ficou indignado, afinal, há tempos Joaquim não participava ativamente do negócio. Era pretensioso de sua parte querer receber tanto por um negócio que, de fato, já não participava.

Como não chegaram a um consenso, acabaram iniciando uma disputa judicial em torno da dissolução da empresa. O processo se arrastou por anos, sem mesmo ter uma sentença. Cansados da disputa, Antônio e Joaquim acabaram vendendo a empresa que constituíram por um preço bem abaixo de seu real valor. O processo acabou com este acordo de venda. A sociedade e a amizade também acabaram.

Este caso, como dito, é fictício. Mas, guarda total semelhança com milhões de histórias escritas ao longo dos anos, no âmbito do direito empresarial por todo o Brasil. Histórias que ainda hoje são repetidas, com pequenas mudanças de contexto e personagens, mas quase sempre com o mesmo trágico fim: litígios judiciais encerrando não apenas sociedades sólidas, mas relacionamentos antigos e vínculos considerados fortes (amigos, irmãos, pais e filhos).



Gilliard Nobre Rocha

Advogado, 16 anos de experiência em direito empresarial, com sólida atuação em conflitos societários.

Mestrando em Direito pela Universidade Autónoma de Lisboa. MBA em Gestão Empresarial (FGV). Especialista em Auditoria Fiscal e Tributária (UCAM).

Secretário-Geral Adjunto da OAB/ACRE. CEO Nobre Rocha Advogados. gilliard@nobrerocha.adv.br

Os dados de distribuição de processos coletados pelo programa “Justiça em Números”, entre os anos de 2016 e 2018, do Conselho Nacional de Justiça, revelam que a quantidade de ajuizamento de ações novas que versam sobre matéria empresarial cresceu consideravelmente, especialmente nos estados de São Paulo (de 20.452 em 2016 para 37.540 em 2018) e do Rio de Janeiro (de 6.114 em 2016

para 18.537 em 2018), que concentram a maior parte das empresas do Brasil.

E o ponto mais sensível desta tragédia repetida é que, na maioria absoluta das vezes, o Poder Judiciário não dispõe de meios eficazes de solucionar as demandas desta natureza, acabando em verdade, por colocar a última pá de cal sobre a sepultura societária. Aliás, vige no Brasil o chamado *Princípio da Intervenção Mínima*¹, segundo o qual as regras estabelecidas pelo contrato social (desde que de acordo com a lei vigente) não podem ser ignoradas pelos sócios da empresa e tampouco pelo Poder Judiciário, posto que presume-se que estas (regras sociais) exprimem (ou deveriam exprimir) um consenso sob o qual os sócios concordam estabelecer convivência, instituindo suas regras e sua estrutura institucional. Nesse contexto, justamente, uma decisão judicial não deve interferir ilimitadamente em uma empresa para mudar o que foi contratado e acordado entre as partes, podendo ser reputado como excessivo ou até mesmo abusivo qualquer ato judicial que extrapole esse escopo.

O que se percebe, a partir deste contexto, é que o verdadeiro óbice à mitigação de conflitos societários repousa na insuficiência (ou inexistência) de regras sociais verdadeiramente claras, e que contemplem – como entende o Judiciário Brasileiro – o verdadeiro consenso sob o

qual os sócios concordam estabelecer a convivência societária empresarial.

Isto ocorre, justamente, porque a intervenção mínima baseia-se nas ideias de proporcionalidade e razoabilidade para interferência na esfera privada e de soberania da vontade dos sócios, positivada pelos artigos 1.071, do Código Civil, que lhes atribui o dever de gestão, decisão e deliberação dos negócios sociais. Assim, se os sócios não se desincumbem deste mister, quando da constituição da empresa por meio do contrato social, nem mesmo o Poder Judiciário poderá lhes socorrer, quando em conflito.

Ora, se voltarmos a ler, no início deste texto, a história dos sócios Antônio e Joaquim, veremos que lhes faltou um ajuste real sobre as regras de convivência, gestão e dissolução societária. É o que ocorre em quase todos os casos de conflitos empresariais: o início da relação societária foi oficializado por meio de um contrato social incompleto, que serviu apenas às exigências legais, mas não expressou a real intenção dos sócios.

No Brasil, a maioria das sociedades empresárias está organizada sob a forma de sociedade limitada (assim denominada pelo Código Civil) ou sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Para constituição deste tipo de sociedade, os sócios necessitam celebrar um contrato social, que mencionará as indicações do artigo 997 do Código Civil, devendo con-

ter, no mínimo, os seguintes elementos: (I) nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas; (II) denominação, objeto, sede e prazo da sociedade; (III) capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária; (IV) a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la; (V) as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços; (VI) as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições; (VII) a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas; e (VIII) se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Como se vê, são oito exigências legais (para este tipo de sociedade), dentre as quais não estão previstos maiores detalhes quanto ao espírito dos sócios, quando da constituição societária. Ou seja, se os sócios constituem uma sociedade sob um contrato social totalmente alinhado com o Código Civil, ainda assim poderão ter deixado de formalizar detalhes que, no futuro, poderão causar conflitos sérios, capazes até mesmo de levar a sociedade à bancarrota.

É nesta lacuna legal (permita-nos assim considerar) que entra o instrumen-

to denominado acordo de sócios. O acordo de sócios², ou de acionistas, no caso das sociedades anônimas é um documento parassocial, que será arquivado em livros próprios da sociedade e que vincula apenas os sócios e não a sociedade em si, e que tem como objetivo conectar as partes signatárias na composição de interesses comuns.

Segundo nos ensina a doutrina, trata-se de um contrato submetido às normas comuns de validade e eficácia de todo o negócio jurídico privado, concluído entre acionistas de uma mesma companhia, tendo por objeto a regulação do exercício dos direitos referentes as suas ações, tanto no que concerne ao controle como ao voto dos minoritários ou, ainda, a negociabilidade dessas ações. Tais acordos visam a composição dos interesses dos acionistas com respeito ao exercício de seus direitos políticos, junto a companhia, e patrimoniais sobre suas ações.

Juridicamente classificado como “contrato parassocial”, o acordo de sócios, que em determinados casos recebe o nome de “acordo de quotistas” ou “acordo de acionistas”, vem ganhando relevância na medida em que cuida de temas não obrigatórios no “contrato social”, ajudando a evitar o abuso de poder de quem tenha sido designado para o controle da sociedade, a estabelecer as hipóteses e as condições para entrada ou saída de sócios,

e a mitigar os riscos de morte prematura da empresa, dentre outras questões.

É possível criar regras claras que melhorem a governança corporativa da empresa.

Apesar de não restringir direitos individuais e essenciais disponíveis, o acordo de sócios vincula herdeiros e sucessores nas obrigações de caráter convencional (de controle ou de voto) e patrimonial (de preferência e opção). Por meio do acordo de sócios, é possível criar regras claras que melhorem a governança corporativa da empresa.

Referido acordo, se realizado pela unanimidade ou mesmo maioria dos quotistas, possui grande valia quando seu objetivo seja regular interesses particulares dos acordantes, perfeitamente lícitas, mas cuja menção no contrato social revela-se incompatível com a natureza deste ou com o sigilo comercial.

Dentre as regras que podem constar do acordo de sócios, podemos mencionar:

a) A gestão das operações, estabelecendo política de governança corporativa – um sócio possui direitos de sócio,

mas não necessariamente deve participar da gestão do negócio (apenas por ser sócio);

b) As condições para que um sócio possa ocupar a diretoria da empresa, e os critérios a observar após a posse – um sócio pode dirigir os negócios, mas os sócios podem escolher, dentro de critérios técnicos, um gestor profissional;

c) Quóruns para deliberações sociais – os sócios devem participar de decisões importantes, mas sem engessar os negócios, que devem ser operados pelo seu gestor, dentro de limites estabelecidos. Os quóruns de deliberação aplicáveis são previstos nas legislações de cada modelo societário, entretanto, através do acordo de sócios ou acionistas, poderão os sócios dispor acerca de quórum diferenciado para determinadas matérias, inclusive vinculando o voto de fundadores e investidores como obrigatórios em questões estratégicas do negócio;

d) O exercício do direito de preferência na compra e venda de quotas de titularidade dos sócios no capital social da empresa, bem como de bens pertencentes ao seu ativo – o direito de preferência aos sócios para aquisição de participação societária, em relação a terceiros, está previsto no Código Civil para as sociedades limitadas. Entretanto, para o caso das sociedades anônimas não há previsão

legal, de modo que o acordo de acionistas poderá dispor acerca das condições e prazos que deverão ser observados pelos acionistas. Importante ressaltar que a ausência de previsão neste sentido coloca os sócios expostos ao ingresso na sociedade de terceiro estranho, sem que lhes seja dada a possibilidade de aquisição das ações;

e) *Tag Along* (direito de venda conjunta) – cláusula que usualmente possibilita aos sócios minoritários exercerem o seu direito de retirada da sociedade pelas mesmas condições conferidas a terceiro adquirente e que ingressa no negócio. Trata-se de mecanismo de proteção a acionistas que não desejam conviver com novos acionistas, com os quais não se identifiquem e possam entrar em conflito na tomada de decisões;

f) *Drag Along* (obrigação de venda conjunta) – neste caso a cláusula tem como enfoque a proteção do sócio majoritário (controlador), que ao receber proposta de investimento, exige a venda não somente de sua participação, mas também de sócios minoritários, pelas mesmas condições ou por preço mínimo a ser ajustado, na hipótese de o investidor não ter o interesse em participar do negócio caso os minoritários integrem o quadro societário, por exemplo.;

g) *Valuation* – definição acerca do justo valor do negócio. Os sócios poderão

dispor acerca dos critérios e métodos de avaliação da sociedade, o que é fundamental para situações de saída de sócios, venda, aquisição e participação societária e que podem gerar algum tipo de conflito no futuro.

O acordo de sócios será elaborado conforme os interesses dos sócios. Por isso, além das matérias acima mencionadas (por amostra), há outras possibilidades que o documento poderá prever, tais como regras que disciplinem a saída de um sócio através de retirada unilateral ou falecimento, regras de ingresso de novos sócios, aumento de capital, critérios de resolução de conflitos, forma de distribuição de lucros, dentre outros temas que possam ser de interesse social.

Como se vê, há muitas cláusulas fundamentais para a efetiva expressão da vontade nos sócios e que, ainda que não sejam legalmente obrigatórias no contrato social, se mostram indispensáveis à pacificação das relações societárias, e devem ser expressas num acordo parassocial.

A elaboração desse tipo de documento demonstra, ainda, uma maior maturidade e transparência da relação societária, fator que no momento de avaliação do negócio por um potencial investidor pode ser levado em consideração.

Antes de iniciar uma sociedade, não deixe de expor ao seu potencial sócio todas as suas expectativas quanto ao ne-

gócio. Combine tudo, nos mais aparentemente insignificantes detalhes. E, o mais importante, formalize todo os “combinados” no momento em que a relação entre vocês (sócios) é harmônica e estável, pois no momento de crise, a tendência é que o acordo para resolução dos conflitos seja mais difícil.

Vale a pena investir um pouco mais de tempo em cuidados jurídicos que viabilizam o negócio no futuro. O acordo de sócios é, sem dúvidas, o instrumento parassocial de pacificação societária.





Direito de vizinhança | Civil | Convivência

Direito de vizinhança

Robson Amaro

Com revisão técnica de Mariana Moraes Lima - assessora jurídica do escritório Longuini e Khalil Advogados Associados

Conforme explanado na edição anterior, o Direito de Vizinhança é um instituto do Direito Civil que surge a partir da necessidade de se coibir a interferência, por vezes recíprocas, entre propriedades vizinhas, sendo estas propriedades contíguas (limítrofes) ou não.

Essas interferências têm como causa não somente o crescimento demográfico dos grandes centros, mas também o constante interesse de conflitos entre proprietários e suas respectivas propriedades.

Ainda na edição anterior, abordamos a parte geral desse instituto, onde o legislador busca regulamentar os inúmeros conflitos entre propriedades e seus proprietários, sem necessariamente estabelecer normas legais básicas para as

mais diversas situações conflitantes que possam surgir no convívio diário entre os vizinhos e suas respectivas propriedades.

Da mesma forma, o Código Civil Brasileiro também regulamenta situações específicas entre propriedades vizinhas da qual o legislador entende serem recorrentes, logo, passíveis de uma regulamentação prévia.

Para tanto, o legislador denominou essas situações da seguinte forma: árvores limítrofes, passagem forçada, passagem de cabos e tubulações, águas comuns, os limites entre prédios e o direito de tapagem, e, direito de construir.

Nessa edição vamos abordar as três primeiras situações típicas no Código Civil Brasil em relação ao Direito de Vizi-

nhança: árvores limítrofes, passagem forçada e passagem de cabos e tubulações.

O primeiro dos institutos do Código Civil que trata de forma específica das possíveis interferências nocivas de uma propriedade em detrimento de outra, foi intitulado como “Árvores Limítrofes”; e tem por objetivo regulamentar uma situação bastante peculiar, onde uma árvore está no limite de duas propriedades e de alguma forma acaba interferindo na saúde, na segurança ou no sossego na propriedade vizinha.

Para dirimir eventuais problemas que essa situação possa vir a ensejar, precisamos, antes de qualquer coisa, saber quem é de fato o dono da árvore e, nesse caso, de uma forma geral, a doutrina é bastante pontual: o dono da árvore será o proprietário do solo onde está fincado o tronco da mesma.

De outra forma, se o tronco da árvore estiver exatamente na linha divisória entre as propriedades, há uma presunção legal de que ela pertence de forma comum aos donos das propriedades confinantes (limítrofes), constituindo inclusive um condomínio (geral). Porém, ainda que se trate de uma presunção legal, admite-se nessa hipótese, prova em contrário – ou seja, que o dono da árvore é apenas um dos proprietários e não ambos.

A partir dessa situação é bastante comum surgir outras divergências entre



Robson Penellas Amaro

Graduado em Ciências Sociais e Jurídicas pela Universidade Metropolitana de Santos
Especialização em Direito Civil pela Escola Paulista de Direito
MBA em Gestão e Marketing pela Universidade Gama Filho.
Durante pouco mais de 20 anos de carreira acumulou experiência em diversas áreas do direito, com destaque para o Direito Marítimo.
Atuou em diversos projetos de desenvolvimento sócio econômico, junto a comunidades tradicionais em quatro estados da Amazônia Legal.
Atualmente vem desenvolvendo suas atividades como professor de Direito Civil do Centro Universitário UNINORTE na cidade de Rio Branco, capital do Estado do Acre.

os proprietários conflitantes, situações inclusive um tanto quanto corriqueiras, que são inerentes aos ramos, raízes e frutos de uma árvore que esteja na linha divisória de duas propriedades, ou até mesmo bem próximo a essa linha divisória.

A primeira delas ocorre quando os ramos e raízes de uma árvore limítrofe interferem na propriedade vizinha, podendo inclusive lhe causar danos materiais relevantes.

Se isto de fato ocorrer, será permitido ao proprietário vizinho – que nesse caso não é de fato o dono da árvore – podar os ramos e raízes que invadirem a sua propriedade. Importante observar que caso a opção seja pela poda, o proprietário então só poderá executá-la até o limite de sua propriedade, e deverá obrigatoriamente atentar para as normas de poda da espécie. Caso contrário, poderá ensejar em indenização material e até mesmo moral em favor do proprietário da árvore.

Já em relação aos frutos, enquanto estes estiverem na árvore, são de propriedade do dono, independente do espaço aéreo que ocupam. Porém, se vierem a cair naturalmente da árvore, passarão a ser propriedade do dono do solo onde o fruto se projetar de forma natural, isso claro se este solo for de propriedade particular.

Por derradeiro e não menos importante, há de se mencionar que se de fato

o tronco da árvore estiver fincado sobre a linha divisória das propriedades conflitantes, e caso essa venha a ser arrancada; a mesma deverá ser repartida igualmente entre os donos dessas propriedades. E, se for caso, repartir da mesma forma, os frutos desta árvore, independente do espaço aéreo que estavam ocupando antes da sua poda total.

Esse segundo instituto do Direito de Vizinhança, tipificado pelo Código Civil, visa garantir ao proprietário de um prédio, que por algum motivo se encontra impossibilitado de ter acesso não só à via pública, mas também a uma nascente ou a um porto; passe a ter livre acesso independente da vontade ou da benevolência do proprietário do prédio vizinho que, em tese, estaria de alguma forma bloqueando essa passagem.

Importante ressaltar que esse direito, caso se faça necessário, poderá ser em face não somente da propriedade limítrofe, mas também em face de uma propriedade que não esteja nos limites da propriedade encravada, e que por algum motivo estava de fato bloqueando o acesso desta a uma via pública, a uma nascente ou a um porto.

Porém, para que faça valer o seu direito de passagem forçada, é primordial que o proprietário que esteja encravado não tenha em hipótese alguma outra possibilidade de acessar as vias públicas, a não ser se utilizando da propriedade vizi-

ha (contígua ou não a sua). Caso contrário, não terá como fazer valer o seu direito de passagem ainda que por vias legais.

Deve-se observar que o direito de passagem forçada não contempla razões de comodidade ou praticidade. Em uma situação como essa, o proprietário poderá até conseguir exercer a passagem, mas isso ocorrerá por mera benevolência do proprietário vizinho e nunca por imposição legal.

Logo, se de fato não houver alternativa de acesso às vias públicas, porto e nascentes; então à propriedade vizinha não restará outra opção que não seja suportar o ônus de ter seu vizinho passando por sua propriedade para poder alcançar a via pública, pois se não o fizer de forma amigável será compelido a fazer por determinação judicial.

E caso, em uma situação como essa, seja de fato necessária à intervenção de um Juiz de Direito, este por sua vez deverá fixar o caminho a ser utilizado; e quando o fizer deverá optar pelo rumo, ou pelo imóvel (caso seja mais de uma pessoa que esteja bloqueando o acesso à via pública) que mais naturalmente e/ou facilmente se preste à passagem forçada.

Importante observar que, ao contrário do que imaginamos, o prédio que se preste a suportar o ônus de ceder à passagem a outro, tem sim direito a eventual indenização material. E isso poderá

ocorrer, por exemplo, quando ao se utilizar da passagem, o proprietário do prédio encravado cause algum prejuízo de ordem material a propriedade que lhe está servindo.

O Código Civil Brasileiro também regulamenta situações específicas.

Os mesmos direitos e deveres deverão incidir caso ocorra alienação parcial de um prédio e, em virtude dessa alienação, uma das partes venha a perder o acesso a uma via pública, a uma nascente ou a um porto. Ou seja, o proprietário da outra deverá tolerar a passagem.

A passagem forçada é comumente confundida com o direito real de servidão de passagem, uma vez que na prática são muito semelhantes inclusive ao objetivo a que se prestam. Mas do prisma jurídico existem diferenças essenciais entre os dois institutos que acarretam consequências jurídicas bem distintas para as propriedades e proprietários envolvidos.

A servidão de passagem, ao contrário do direito de passagem, não admite presunção. Ou seja, para ela existir, do ponto de vista legal, precisa obrigatoriamente ser registrada no cartório de imóveis, observando dessa forma um princí-

pio básico dos direitos reais, qual seja o da publicidade e/ou visibilidade.

Uma vez constituído em conformidade com a norma legal a relação entre as partes envolvidas, deverá seguir estritamente o disposto no Código Civil de forma a contemplar outro princípio basilar do direito das coisas, isto é, o da tipicidade.

Outro ponto fundamental que diferencia ambos os institutos é a sua forma de extinção. Enquanto o direito a passagem forçada se extingue a partir do momento que surge uma possibilidade do proprietário acessar a via pública a partir da sua propriedade, sem necessariamente depender de outras propriedades, ainda que ela seja menos vantajosa. O direito real de servidão, por sua vez só se extingue com respeito a terceiros ou quando cancelada.

Segundo o Código Civil Brasileiro, isso pode ocorrer: quando houver renúncia do titular do direito, quando houver cessado para o prédio dominante a utilidade ou comodidade que levou a sua constituição e mediante o resgate do prédio serviente.

O Código Civil ainda admite como forma de extinção da servidão predial a junção (consolidação) dos dois prédios em um só, pelo não uso durante 10 (dez) anos consecutivos ou pela supressão das obras por efeito de contrato ou outro título expresso.

Esse instituto foi uma das inovações trazidas pelo atual Código Civil Brasileiro quando da sua publicação em 2002.

Através dele, o legislador impõe ao proprietário vizinho a obrigação legal de tolerar a passagem através de seu imóvel de cabos, tubulações e outros condutos subterrâneos que tenham por objetivo proporcionar serviços de utilidade pública em favor de propriedades vizinhas, sendo elas contiguas ou não à sua propriedade.

Deve-se observar que o proprietário só terá obrigação de tolerar a passagem de cabos ou tubulações pela sua propriedade se não houver necessariamente outra alternativa, ou ainda que essa exista, ela seja excessivamente mais onerosa.

Ao proprietário que vai ceder sua propriedade, cabe o direito de exigir que sejam feitas obras de segurança à custa do vizinho que irá se utilizar da sua propriedade, caso as tubulações ou cabos em questão tragam grave risco a sua propriedade. Cabe-lhe ainda, o direito de exigir que a instalação seja feita da forma menos onerosa a sua propriedade.

Da mesma forma que se em algum momento a instalação precisar ser removida para outro local do seu imóvel, as despesas inerentes à obra de remoção serão de responsabilidade do proprietário do prédio que se presta a servir o prédio vizinho.

Isso se deve ao fato que, a época que as obras foram realizadas à custa do proprietário vizinho, este por sua vez e por imposição legal, já adotou a solução menos onerosa a propriedade que lhe está servindo.

Bastante objetivo, o direito da passagem de cabos e tubulações passou a ter maior relevância ao longo dos anos com o advento da expansão do fornecimento de gás encanado em detrimento da tradicional botija e principalmente com a expansão da rede mundial de computadores.

No âmbito do acesso a internet, devemos observar que a Organização das Nações Unidas (ONU) já o considera como um Direito Fundamental e entende que não permitir esse acesso é sim uma violação a esse direito.

Ainda nessa seara, aqui no Brasil, temos a Proposta de Emenda a Constituição 08/2020. Ainda em trâmite, a referida Emenda tem por objetivo incluir o acesso a internet no rol dos Direitos Fundamentais elencados no artigo 5º da Constituição Federal.



SAÚDE, BEM-ESTAR, CONFORTO E LAZER!


A Caixa de Assistência dos Advogados do Acre sempre pensa em como te proporcionar qualidade de vida.

Com o que podemos te ajudar agora?

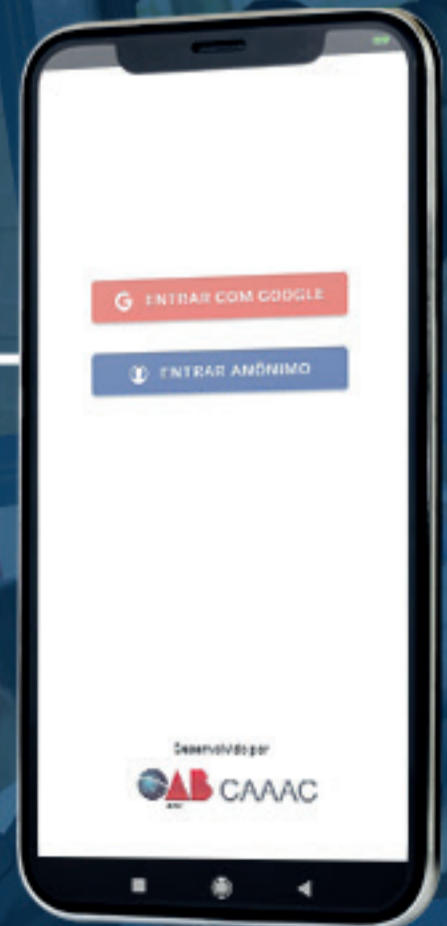
Fale conosco

68 **99985-3249**

Baixe o aplicativo da CAAAC e conheça os mais de 400 convênios feitos para você!

Disponível na
 App Store

DISPONÍVEL NO
 Google Play



 **OAB** | CAAAC
ACRE

CAAAC
com
Voce!

Confira os dados do trabalho feito pela OAB Acre juntamente com a CAAC no ano de 2020.



Parlatórios construídos e reformados em Rio Branco e Cruzeiro do Sul



Eventos jurídicos realizados online



Atendimentos na Central de Alvarás



Pessoas atendidas nos programas de saúde Outubro Rosa, Novembro Azul e ações de enfrentamento ao Covid-19



Evolução dos convênios fechados pela CAAC

E ainda, para garantir a defesa da vida e dos direitos da advocacia e da sociedade acreana, em 2020 foi criado o **Escritório Solidário.**



Consumidor | Finanças | Planejamento orçamentário

Superendividamento: como tentar superar este fenômeno financeiro que assola o Brasil

Andréia Regina Nogueira

O superendividamento ocorre quando o consumidor não tem mais condições de arcar com o pagamento de suas dívidas em detrimento do próprio sustento.

Apesar de ser um fator que contribui, é necessário entender que para estar superendividado não é necessário estar desempregado. Trata-se da simples equação de volume de gastos maior que ganhos mensais.

Fator essencial que colabora em fazer a situação financeira do consumidor ficar insustentável é o acúmulo de dívidas com juros altos, como no cartão de crédito. A aplicação de juros compostos, os famosos juros sobre juros, sobre os débitos não pagos na modalidade de crédito rotativo, transformam-se em uma “bola

de neve” da qual é extremamente difícil de conseguir escapar e esquivar-se.

Passamos por tempos sombrios e sem perspectiva de recuperação de empregos e economia.

Como modalidade de tratamento legislativo dos superendividados, está em trâmite na Câmara dos Deputados o PL 3.515/15 que busca alterar o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso para aperfeiçoar a disciplina ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

O Projeto de Lei também tem como objetivo a promoção da educação financeira aos consumidores, além de promover melhores condições e medidas para renegociação de dívidas, uma forma de recuperação de créditos para pessoa física, similar ao que acontece com as empresas na recuperação judicial.

Outro aspecto importante é a tutela dos hipervulneráveis (crianças, idosos, analfabetos), a fim de coibir o assédio a estes consumidores.

Passamos por tempos sombrios e sem perspectiva de recuperação de empregos e economia, portanto, conclui-se ser necessário que os consumidores se protejam das armadilhas que levam ao superendividamento, considerando que a aprovação do PL 3.515/15 será ferramenta essencial para auxiliar aqueles que já se encontram em situação de superendividamento a conseguir equilíbrio financeiro novamente.



Andréia Regina Nogueira

Advogada consumerista, presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e conselheira seccional da OAB/AC.



Direito do trabalho | Pandemia | Relações de trabalho

A força do Direito do Trabalho em tempos de pandemia

Juliana Moreira

Nunca se falou tanto em Direito Trabalhista como agora. Quando a Lei nº 13.467/2013 entrou em vigor, também conhecida como Reforma Trabalhista, este nome ressoava como música para muitos empresários e pessoas diretamente ligadas ao setor produtivo e vinha quase sempre seguido da frase: “o Direito/Justiça do Trabalho acabou”, dita com tanta veemência que levou muitos trabalhadores a questionarem se realmente valia a pena continuar no regime celetista.

No entanto, em um mundo imerso na pandemia de Covid-19, o Direito do Trabalho está tão presente quanto antes e hoje é visto como peça essencial para a economia brasileira.

As inúmeras medidas provisórias implementadas pelo governo no intuito de amenizar a crise financeira no país teve

como espectro principal os direitos trabalhistas, haja vista que a principal Medida Provisória (MP 927) buscou fazer com que as empresas pudessem garantir a estabilidade de seus empreendimentos na era pandêmica, mas também respeitando os direitos dos trabalhadores dentro dos limites da lei.

O Direito do Trabalho caminha de braços dados com a economia.

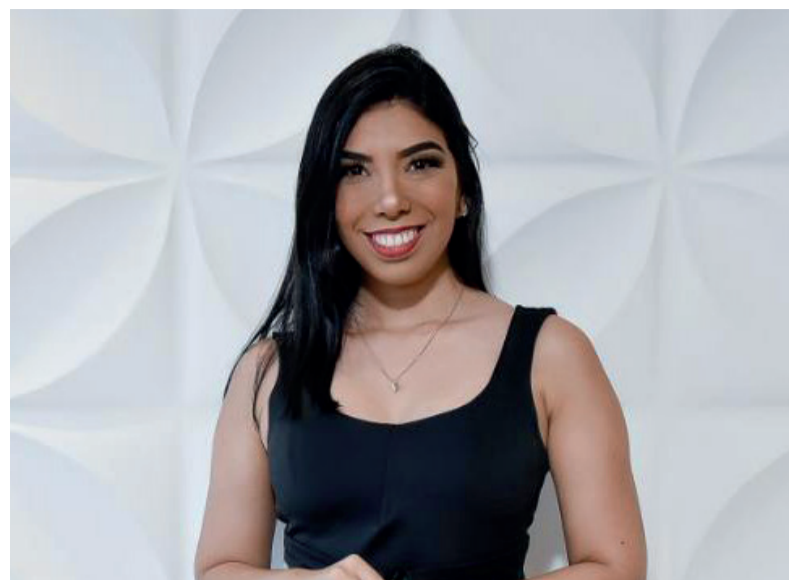
Assim, empresários, quer sejam de pequeno ou grande porte, necessitaram mais do que nunca de orientações jurídicas sobre como adotar procedimentos para a realização de trabalho “home office”, a antecipação de férias individuais,

a concessão de férias coletivas, o aproveitamento e a antecipação de feriados. Além disso, a utilização do banco de horas e o direcionamento do trabalhador para qualificação profissional.

A publicação da MP 927 e sucessoras rendeu alguns debates no país que motivaram novos entendimentos sobre aspectos jurídicos.

Sob esta ótica, os debates giraram em torno de sua real eficácia, que visava a garantia dos empregos e até mesmo a própria constitucionalidade de algumas medidas, como por exemplo a possibilidade de negociação direta com o trabalhador, em alguns casos, sem a supervisão do sindicato responsável e a validade de acordos de trabalho realizados de forma individual, que ao que parece, é uma dinâmica a ser inserida de forma permanente em nossa prática trabalhista.

Nesta toada, entende-se que o Direito do Trabalho caminha de braços dados com a Economia e conseqüentemente está longe de entrar em extinção como previam alguns em 2017. O que vemos diante dos nossos olhos é a flexibilização das leis para que possam melhor atender os interesses da classe empregadora e empregados com a finalidade da otimização dos serviços. Por que não pensar em desburocratização de procedimentos engessados que desenham novos contornos que se amoldam no horizonte?



Juliana de Oliveira Moreira

Advogada trabalhista e previdenciária e presidente da Comissão da Advocacia Trabalhista da OAB/AC.



A cultura do cancelamento sob o postulado da proporcionalidade

Denis Lucas

Da mesma forma que acontece em várias áreas, a ideia de cultura do cancelamento ou *canceling*, tem origem no estrangeiro, mas como se viu recentemente no famoso *reality show* que se encontra em sua vigésima primeira edição, onde a participante Karol Conká teve uma conduta desaprovada pelos telespectadores, e além das muitas críticas manifestadas contra a artista, foi vítima do cancelamento, sendo que em uma reportagem divulgada pela Revista Exame (02/02/21), Conká teria perdido “mais de 200.000 seguidores nas redes sociais”. Outro caso, não tão recente, mas de maiores repercussões, foi o caso da escritora JK Rowling – famosa por escrever os livros da saga Harry Potter, quando num debate sobre a palavra “mulher”, defendeu sua ideia de que “se sexo biológico não é real, a realidade vivida por mulheres globalmen-

te é apagada (...), mas apagar o conceito de sexo (biológico) remove a capacidade de muitas pessoas discutirem o significado de suas vidas. Falar a verdade não é discurso de ódio”. Por isto a escritora foi considerada transfóbica.

Disso tudo dito até agora, o que podemos pinçar como a fagulha que acende essa fogueira social, é a manifestação do pensamento, que está umbilicalmente ligada à dignidade da pessoa humana, garantida como direito individual abstratamente previsto no texto constitucional, a manifestação de pensamentos ou ideias está umbilicalmente ligada aos direitos da personalidade, que já nasce juntamente com a pessoa humana, independente de jusnaturalismo, e que, também, tem seus limites traçados dentro do contexto social, conforme visto pelos casos acima.

Analisando todos esses fatos sociais, onde, de um lado encontramos uma manifestação de pensamento, baseada na liberdade expressão, e algo que foi dito em meio de uma multidão de estranhos, ou uma piada compartilhada entre amigos corre o mundo, e do outro lado, geralmente pelo meio eletrônico das redes sociais, estão aqueles que se levantam contra a ideia ou as convicções pessoais manifestadas, os canceladores, que por não comungar da ideia, ou que particularmente consideram errado, protestam e dão providências nas redes sociais.

É no mesmo sentido contencioso e cancelativo, a publicação jornalística que acaba por expor e ridicularizar a pessoa que é alvo de notícia, que muitas vezes se espalha nas redes sociais.

Nos dois casos há a colisão entre direito de liberdade de expressão, e no caso de imprensa a comunicação social abrange a liberdade de pensamento, de expressão e de imprensa.

Importante destacar que o Brasil não adota a teoria americana do *hate speech* – que é o discurso público que expressa ódio, desprezo, intolerância ou incentiva a violência contra pessoas ou grupos, que se baseia na ampla liberdade de expressão.

Dessa colisão de interesses (liberdade de expressão contra liberdade de expressão; liberdade de expressão contra



Denis Lucas

Graduado em Direito pela Faculdade Barão do Rio Branco (2012), pós-graduado em Processo Civil na UCAM-PROMINAS (2015). Técnico Judiciário no Tribunal de Justiça do Estado do Acre (desde 2011), Diretor de Secretaria (2014-2018) na Vara de Execução Fiscal da Comarca de Rio Branco-AC, atualmente lotado no Gabinete da 1ª Vara do Tribunal do Júri.

liberdade de imprensa) o jurista tem a interpretação e aplicação do direito unidas e somadas aos múltiplos interesses conflitantes na relação jurídica examinada, em concreto, de forma a definir qual interesse será preponderante. TEPEDINO (2020) ensina que “essa operação de sopesamento dos interesses potencialmente em conflito para a definição da norma aplicada ao caso concreto é conhecida como ponderação”. A ponderação é descrita em três

etapas: a) identificação das normas pertinentes ao caso concreto e seus potenciais conflitos; b) exame dos elementos fáticos e sua interação com o elemento normativo; c) atribuição de pesos às normas em disputa, decidindo-se quais devem preponderar em face as demais¹.

A proporcionalidade é um dos princípios ou vetor de maior aceitação, inclusive na jurisprudência do Pretório Excelso - o Supremo Tribunal Federal, que utiliza o mencionado princípio nas interpretações conformando ordenamento infraconstitucional à luz da Constituição de 1988.

A proporcionalidade não pode ser confundida com a razoabilidade, esta última tem origem e estrutura diferente. A razoabilidade ou *reasonableness* tem origem no direito anglo-saxônico, tendo como premissa o caso de *Wednesbury Corporation*, na Inglaterra, e do caso *Lochner*, nos Estados Unidos da América. Esse princípio tem como característica a razoabilidade interna (compatibilidade entre meio e fim) e externa (legitimidade dos fins).

Já a proporcionalidade ou *Verhältnismässigkeit*, é originária do direito germânico, seus elementos são: a) adequação ou idoneidade (*Geeignetheit*), que interligação entre meios e fins; b) necessidade ou exigibilidade (*Erforderlichkeit*), que busca meios menos gravosos para a obtenção dos fins pretendidos; c) propor-

cionalidade em sentido estrito (*Verhältnismässigkeit*), é a ponderação entre o encargo imposto e o benefício trazido pela medida.

Apresentado esse contexto jurídico que mostra o princípio da proporcionalidade como um instrumento disponível ao jurista ou operador do direito a fim de balancear ou ponderar os interesses que se colocam em rota de colisão, que de um lado pode haver uma manifestação de pensamento, que é debatida no meio social através da internet, e busca-se como um movimento social revolucionário, verdadeiras sanções de natureza social.

É verdade que a cultura do cancelamento foi criada com o objetivo de combater injustiças sociais, e realmente pode ser uma ferramenta eficaz na luta contra patologias sociais, contudo, diante do contexto social em que vivemos, somando-se a situação da pandemia provocada pelo coronavírus, que acabou jogando ainda mais pessoas no meio virtual que anseiam por informação, e numa cultura de massas², que é mais acessível, tendo em vista a informalidade da comunicação que acaba por interligar essas pessoas, dentro de uma rede social, na qual esses usuários assistem como espectadores os eventos e desses acontecimentos, apresentam, também, suas manifestações: à favor de algo, ou se posicionam contra alguma ideia, e disto, comentam, compartilham, pedem *likes*. Estas condutas, muito

comuns nas redes sociais, seja: *Youtube*, *Facebook*, *Instagram*, *Twitter*, elas podem ter reflexos patrimoniais sérios na vida da pessoa alvo de um cancelamento. A imprensa registrou o caso de uma blogueira, que durante as medidas mais restritivas, realizou festas particulares que claramente mostrava aglomeração de pessoas, e os seus próprios seguidores discordaram da conduta, e pediram que as marcas que patrocinavam a influencer que rescindissem os contratos de patrocínio, ou seja, isto trouxe sérios reflexos ao patrimônio da pessoa vítima do cancelamento. Outra conduta dos canceladores/seguidores é deixar de seguir, dar “*deslike*” – que pode ser entendido como desgostar, isto é algo que impacta qualquer pessoa que empreende por meio da mídia digital, de forma a reduzir a quantidade de seguidores, também, trazendo sérias interferências à contratos de patrocínio, permuta, recebimento de brindes etc.

A dignidade da pessoa humana livre se concretiza nos direitos da personalidade.

O que acontece é que essa massa social navegante das redes sociais, muitas vezes excitadas pelo calor dos debates nas redes sociais sobre temas infundados, esquecem, ou não mensuram as consequências

de uma manifestação de cancelamento nas redes sociais.

O código civil de 2002, diferente da lacuna que havia no código de 1916, traçou parâmetros sobre o abuso de direito conforme o art. 187, que diz “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”, e isto é bem fácil de subsumir em relação a conduta de cancelamento, que pode parecer um exercício de direito, mais que extrapola os limites traçados na norma e pode acabar violando um direito da personalidade, como a moral do indivíduo, que no ordenamento tem sua proteção no âmbito civil – relativo à moral, conforme art. 5º, V da CF, c/c art. 12 e 20, ambos do Código Civil, e com base no princípio da mínima intervenção e fragmentariedade³, o Direito Penal protege a honra, em seu aspecto objetivo e subjetivo, nos arts. 139, 140 e 141, todos do Código de Delitos.

Da mesma forma que uma pessoa que tem repercussão no meio social digital, como se diz na linguagem do *Instagram*: é um perfil verificado, manifesta uma ideia e pode ser vítima de cancelamento, os seguidores, canceladores, ou os *haters* – que são pessoas que se posicionam contra algo ou alguém, precisa ter a devida cautela com suas publicações ou postagens, para que não incorra em

abuso de direito, seja se manifestando ou comentando algo de outrem. Assim, o Enunciado n. 139 do Conselho da Justiça Federal, na III Jornada de Direito Civil, dispôs que: “os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes”.

A boa-fé, da mesma forma que a proporcionalidade, é uma cláusula geral que pode ser expressa ou implícita, que fica a cargo do julgador – analista do caso concreto, que se baseia na previsibilidade de comportamentos. A boa-fé tem como função, ainda, a restrição do exercício abusivo de direitos, sendo “que as figuras parcelares configuram topoi argumentativos proveitosos na concretização da boa-fé”⁴.

Pode-se, então, concluir que a dignidade da pessoa humana livre se concretiza nos direitos da personalidade e se materializa por meio de manifestações de ideias e pensamentos, que estão passíveis de represarias, como no caso do cancelamento nas redes sociais, como a resposta às manifestações de pessoas notórias, devem ser, no caso concreto, ponderadas ou balanceadas com base na proporcionalidade acima apresentada, não se limitando somente à esse postulado, tendo em vista a imensidão do ordenamento jurídico e as particularidade *in concreto*, com objetivo

de se evitar abusos tanto na conduta do ator, quanto na resposta do espectador. A proporcionalidade mostra-se promissora na ponderação de conflitos de interesses manifestatórios que venham surgir no meio digital tanto do cancelador quanto do cancelado.



É A VEZ DO

**AÇA
DÊMI
CO!**

É a vez do acadêmico!

Temos uma novidade para você.

Agora passaremos a abrir espaço para artigos de opinião jurídica escritos por acadêmicos dos cursos de Direito do Acre.

Este espaço servirá para incentivá-los a iniciarem no mundo da produção de conteúdo na área para que se preparem para uma vida não somente de prática jurídica, mas também de pesquisa científica.

Essa iniciativa vai na direção de um dos objetivos da Capital Jurídico: contribuir com a academia na formação dos novos profissionais e incentivar os diversos autores, independente do estágio em que se encontrem nas ciências jurídicas, a publicarem seus textos cada vez com mais primor.

Por fim, a possibilidade de publicação nesta revista abre uma oportunidade metodológica para os professores das universidades criarem práticas pedagógicas envolvendo publicação de textos jurídicos.

Esperamos que essa novidade seja bem recebida pelo público.

Então, com vocês, o acadêmico!



Direitos fundamentais | Liberdade de expressão | Liberdade de crença

Conflitos entre o direito à liberdade de expressão e à liberdade de crença

Gabriel Cavalcante

Primordialmente, é indispensável o destaque dado à liberdade de expressão, visto que este é um direito consolidado na Constituição Federal. De igual modo, o direito à liberdade de crença, também positivado em nossa Carta Magna e defendido pelas legislações internacionais, figura como parte essencial no rol de direitos resguardados no ordenamento pátrio.

Nisto, dado o fato de que ambos os direitos integram aqueles denominados como “direitos fundamentais ao ser humano”, mas que não possuem natureza absoluta, é plenamente possível a ocorrência de conflitos entre estes direitos. E quando o exercício de um desses direitos é feito de maneira errônea e irresponsável, de modo que ultrapasse e atinja o direito de outrem, há a possibilidade de que

toda uma população seja indiretamente ofendida.

No que tange à liberdade de expressão, em suma, a CF de 88, em seu artigo 5º, IX, trata que a liberdade de expressão pode ocorrer de diversas formas, como artística, científica e de comunicação, e que esta não pode ser censurada ou condicionada a permissões.

Assim, basicamente, a liberdade de expressão é a possibilidade de transferir aos outros, pensamentos, opiniões, ideias etc. Para Lellis et al (2013, p. 34), sob esta ótica filosófica e jurídica, ser livre é algo que está intimamente ligado ao mínimo de garantia digna que deve ser dada ao ser humano.

De igual modo, a liberdade de crença, também prevista na CF 88, em seu

art. 5º, VI, é a possibilidade de manifestação religiosa, de culto e organização, livre de censura, o que demonstra a Laicidade e liberdade de culto presente no Brasil, que dá margem para que um indivíduo, dentro dos limites legais, possa expressar livremente aquilo que crê.

E em suma, dada a grande diversidade e a laicidade do Estado implementada no Brasil, grande parte da sua população professa alguma fé ou religião. O censo demográfico realizado em 2010, pelo IBGE, apontou que cerca de 86,8% da população brasileira é cristã, sendo 64,6% professando a fé católica-romana e 22,2% protestantes (Evangélicos), foi levantado também o registro de 8% de cidadãos que não professam uma religião, 2% que professam o espiritismo, 1,6% as religiões afro-brasileiras e 3,2% de outras religiões. Sendo assim, qualquer ofensa pública, em especial, à fé cristã, que ganhe maior notoriedade midiática, ocasiona em grandes proporções, uma ofensa à grande parte da população brasileira.

Não obstante, no Brasil também é assegurado a liberdade de expressão, o que permite, por obviedade, que seja feita alguma crítica ou que seja dada uma opinião sobre determinada religião, contanto que esta não seja desrespeitosa ou ofensiva.

O que ocorre, porém, é que por diversas vezes, o limite da liberdade de expressão em relação ao direito de crença de



Gabriel Barbosa Cavalcante

Graduando do 10º período de Direito do Centro Universitário Uninorte.

outrem é extrapolado, tornando-se ilícita a expressão e ofendendo, assim, um direito também considerado como essencial ao ser humano.

Obviamente, religião é tema pessoal, você, sua fé e sua consciência, que quando professadas, à depender da doutrina a qual o indivíduo segue, implicam em tipos de comportamento, abstenções, opiniões acerca de determinados assuntos e várias outras questões de postura em relação a fé que possui – Claro, não há o que se falar de defesa em relação à discurso de ódio ou incentivo ao preconceito contra aqueles que não professam a mesma fé – que integram o sentimento religioso daqueles que creem, e que devem ser respeitadas em face daquele que

não professa ou que discorda, sendo o respeito um dos princípios basilares para a harmonia dentro da sociedade.

E sobre isto, também é equivocada a conclusão de que, por deterem carga social relevantíssima, estes direitos sejam absolutos. Conforme a fala de Moraes (2016), os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela carta Magna. O que pressupõe que, quando há esses conflitos, existirá inevitavelmente a limitação, ora total, ora parcial, de um ou mais direitos.

Assim, visto que há a necessidade de análise de tudo que envolve o conflito e os indivíduos por ele abrangidos, a solução sempre irá pender para aquele que apresentar maior e indispensável importância e que apresente maior necessidade de proteção do Estado ao indivíduo. Desta feita, esclarece-se a necessidade de ponderação e proporcionalidade na resolução desses conflitos entre a liberdade de expressão e a liberdade de crença.

E diante dessa antinomia jurídica, quando da prática da intolerância religiosa, o legislador previu, por exemplo, a possibilidade de responsabilização criminal, conforme descreve o artigo 208 do Código Penal Brasileiro, de modo que quando da ocorrência dessa ofensa, o Estado pode ser acionado por meio do judici-

ário, de maneira a assegurar a liberdade de crença.

Outrossim, é indispensável salientar que a garantia em relação a liberdade de expressão possibilita que indivíduos possuam opiniões divergentes, inclusive no que tange às crenças, a favor ou contra às referidas ou em relação à algum assunto decorrente destas, e não serem punidos por isso. Porém, denegrir, vilipendiar ou insultar a fé ou crença de alguém por um preconceito a respeito da religião, configura uma expressão ilícita e intolerância religiosa.

No que tange à possibilidade de responsabilização criminal pela prática de intolerância religiosa, Nucci (2008, pág. 852), descreve essa penalização como uma subdivisão que contém três espécies criminosas autônomas, quais sejam, a Zombaria; o Impedimento, ou a Turbação, de ato ou fé religiosa, e por fim o ato de Vilipendiar, destacando que em decorrência dessa autonomia de cada ação descrita, permite-se que, quando houver a prática de mais de uma ação, o indivíduo possa ser responsabilizado criminalmente por cada uma, em concurso material.

Quanto à zombaria motivada pela religião, que remete à escarnecer outrem (troçar, ultrajar, motejar), tem-se que, para ser configurado, há a necessidade de ser de maneira pública, ou seja, um escarnecimento público, que seja veiculado em imprensa, internet, etc. e que haja o

dolo na intenção de ridicularizar ou faltar com o respeito, não sendo necessária que alcance midiaticamente toda a população nacional, sendo essencial apenas que seja dado o caráter de publicidade do ato em veículos de mídia, mesmo que o fato não ganhe elevado destaque ou relevância.

No que se refere ao ato que impede culto religioso, o ato chave da tipificação remete ao impedimento (interrompe, para), ou seja, de algum modo o indivíduo dá causa ao fim ou efetivamente origina a interrupção de um culto, embasado no intuito de atingir ao ato religioso, ou perturbar (turba, atrapalha) um culto, cerimônia ou prática religiosa, que, em caso, o indivíduo não interrompe, mas veementemente atrapalha o prosseguimento normal do culto em si, sendo caracterizado como um crime comum, formal, ou seja, não há taxatividade ou indivíduo próprio previsto para estes casos. Basta o dolo eventual sendo irrelevante o fim visado pelo agente (TACrSP, RT 491/318).

Há ainda a tipificação “vilipendiar”, que remete ao considerar vil, desprezável, ao ultraje injuriosamente à determinada religião ou sentimento religioso. Excede o aspecto de ofensa e insere-se em humilhação.

Há ainda a possibilidade de majoração da pena nesses casos de violação do direito de crença, quando há emprego de violência (física), ou seja, além de atingir publicamente a fé ou sentimento religio-

so, o indivíduo também usa de força física para atingir diretamente a público determinado, motivado pelo preconceito contra a crença destes, razão pela qual a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da pena corresponde à violência, nos termos do art. 208, parágrafo único.

***É plenamente
plausível discordar,
emitir opiniões e
pensamentos.***

Em relação à reparação indenizatória por danos morais sofridos em face de um preconceito referente à opção religiosa de um indivíduo, denota-se a possibilidade de reparação, visto que não há necessidade de que a lesão capaz de ensejar o dever de indenizar por dano moral coletivo atinja diretamente um número significativo de pessoas, bastando que possa ofender uma coletividade e atingir os valores essenciais que devem estar assegurados ao exercício do direito de crença, bastando a devida comprovação do dano sofrido e do nexo entre o dano e o autor que viera a causa-lo.

Este fora o entendimento da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no processo nº 0000029-08.2013.5.01.0013, condenando um banco a pagar R\$ 100 mil de danos morais coletivos por discriminação religiosa ocorrida

em uma de suas agências na cidade do Rio de Janeiro.

Assim, demonstra-se a necessidade de manutenção por parte do legislativo e judiciário, o primeiro propondo leis que regulamentem de maneira específica a proteção ao direito à liberdade de crença, em face da liberdade de expressão, quando da expressão ilícita, e no caso do judiciário, fazendo cumprir as normas de maneira a assegurar esses direitos de maneira efetiva.

Ao governo na promoção de palestras e programas que conscientizem à população acerca da necessidade de respeito mútuo entre os cidadãos, pois as leis seriam apenas uma suplementação em caso de descumprimento, mas o respeito em si, se fixado entre os cidadãos, pode de maneira mais efetiva, reger as relações entre esses indivíduos.

E como dito, é plenamente plausível discordar, emitir opiniões e pensamentos acerca de uma religião ou fé, principalmente em um país como o Brasil, que conforme dados oriundos do IBGE, apresentados no artigo, têm naturalmente diversas religiões.

Mas o destaque quanto à manutenção destas relações se dá com o fim de evitar o desrespeito, as agressões, ofensas, e tudo aquilo que diminui o direito de outrem supostamente em nome de um outro direito.

Ambas, expressão e crença, devem ser asseguradas e as duas possuem, internacionalmente, previsões legais que vinculam o Governo, em sua natureza de Garantidor de direitos, como parte necessária e atuante na defesa destes direitos.

É plenamente possível expressar o que se pensa sobre um ato religioso ou crença, sem diminuir o direito de outrem de professar livremente sua fé ou religião, ambos dentro dos limites legais, envoltos no respeito necessário em uma sociedade civilizada.



Quer publicar seu artigo conosco?

Você pode ter o seu artigo de opinião publicado aqui na Revista Capital Jurídico. Basta nos enviar um e-mail para se informar sobre como fazer que nós lhe responderemos com prazer.

Nosso endereço eletrônico está logo abaixo.

contato@revistacapitaljuridico.com.br

Nossos canais.



www.revistacapitaljuridico.com.br



contato@revistacapitaljuridico.com.br



[capitaljuridico](https://www.instagram.com/capitaljuridico)



[capitaljuridico](https://www.facebook.com/capitaljuridico)

CITAÇÕES E REFERÊNCIAS FEITAS

ACORDO DE SÓCIOS: O INSTRUMENTO PARASSOCIAL DE PACIFICAÇÃO SOCIETÁRIA

¹É pelo princípio da intervenção mínima que se garante a autonomia da vontade dos sócios nas deliberações sociais, especialmente as que dispõem sobre objeto e fins da sociedade e formas de administração, conforme precedentes do próprio STJ: “a atuação do Poder Judiciário em causas que versem sobre a administração das sociedades deve pautar-se sempre por critério de intervenção mínima. A Lei permite o afastamento de sócio majoritário da administração da sociedade, mas isso não implica que ele perca os poderes inerentes à sua condição de sócio, entre os quais está o poder de nomear administrador (MC 14.561, Min. Nancy Andrighi, DJ 08/10/2008).

²Este instrumento é originalmente concebido como acordo de acionistas, conforme previsto pelo art. 118, da Lei 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas). Em relação às Sociedades Limitadas, o novo Código Civil espantou as dúvidas até então existentes sobre a possibilidade de existência do chamado “acordo de quotistas”, espelhado no acordo de acionistas, previsto na Lei n. 6.404/76, prevendo a possibilidade da existência de “pacto separado” entre os sócios de uma sociedade limitada, ficando sua eficácia perante terceiros condicionada ao fato de não dispor contrariamente ao contrato.

A CULTURA DO CANCELAMENTO SOB O POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE

¹BARROSO, Luís Roberto, Curso de direito constitucional contemporâneo, São Paulo, Saraiva:2009, p. 334.

²A cultura de massa pode ser entendida como um conjunto de ideologias, perspectivas, atitudes, imagens e outros elementos que são adotados por um consenso informal, tendo como referência uma visão vulgar do mundo ocidental, que é verificada a partir de meado do século XX.

³Segundo PRADO, Luiz. Curso de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral e Parte Especial, 18th Edition. Forense, 2020: O Direito Penal só deve atuar na defesa dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa.

⁴TEPEDINO, Gustavo. Fundamentos do Direito Civil - Obrigações - Vol. 2. Forense, 2020.

As opiniões expressadas aqui pelos autores não representam necessariamente as opiniões da revista Capital Jurídico ou de sua equipe editorial.

Os autores se responsabilizam quanto à originalidade dos seus textos sob pena de responderem às sanções previstas na legislação de direitos autorais.

OUTROS CRÉDITOS

Imagens de capa dos artigos
[Background photo created by wirestock]
[Business photo created by nensuria]
[Sides Imagery no Pexels]
[Business photo created by pressfoto]
[Martin Lopez no Pexels]
[Caio no Pexels]
[ThisIsEngineering no Pexels]
[Pranidchakan Boonrom no Pexels]
[Pixabay]

Elementos gráficos
[Designed by Freepik]
[Designed by myriammira / Freepik]

Fonte
[Alex Brush criada por TypeSETit]

